



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

COLEÇÃO DE JULGADOS

Turmas Recursais e Turma de Uniformização de
Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e
Criminais do Estado do Acre



2020 – 2ª Edição – Livro 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

COLEÇÃO DE JULGADOS

Turmas Recursais e Turma de Uniformização de
Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e
Criminais do Estado do Acre

2020 – 2^a Edição – Livro 2

Rio Branco/AC
2020

© 2020. **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial, por quaisquer meios, sem autorização do TJAC. Permitida a transcrição, desde que citada a fonte.

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Biênio 2019-2021

Presidente

Desembargador Francisco Djalma da Silva

Vice-Presidente

Desembargador Laudivon de Oliveira Nogueira

Corregedor Geral da Justiça

Desembargador Júnior Alberto Ribeiro

Coordenador dos Juizados Especiais Cíveis

Desembargador Samoel Martins Evangelista

Seleção de Julgados

José Augusto Cunha Fontes da Silva - Juiz de Direito

José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Juiz de Direito

Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Juíza de Direito

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Juiz de Direito

Robson Ribeiro Aleixo - Juiz de Direito

Luana Claudia de Albuquerque Campos - Juíza de Direito

Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Juíza de Direito

Marcelo Badaró Duarte - Juiz de Direito

Elaboração

Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Gerência de Normas e Jurisprudência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.

69.915-631 – Rio Branco - Acre

(68) 3302-0320/3302-0324/3302-0321 (fax)

www.tjac.jus.br

COMPOSIÇÃO ATUAL DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1ª TURMA RECURSAL

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva, Presidente

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, Membro

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, Membro

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, Membro

2ª TURMA RECURSAL

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo, Presidente

Juíza de Direito Luana Claudia de Albuquerque Campos, Membro

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Membro

Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte, Membro

APRESENTAÇÃO

O segundo livro da Coleção de Julgados integra mais uma publicação dos acórdãos julgados das Turmas Recursais e Turma de Uniformização, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no segundo trimestre do ano de 2020.

Este livro de julgados, com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, é o resultado de um trabalho conjunto que versa sobre questões jurídicas relevantes de grande contribuição para os profissionais do Direito, facilitando assim, o rápido acesso aos votos e decisões colegiadas em seu inteiro teor, publicadas nos meses de abril a junho, estando organizadas nos mesmos moldes do primeiro livro.

Rio Branco/AC, 30 de junho de 2020
Desembargador Samoel Evangelista
Coordenador dos Juizados Especiais

SUMÁRIO

Bens materiais extraviados.....	7
Danos morais e restituição em dobro	9
Direito civil, direito do consumidor, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia, Contratos de Consumo, Prestação de Serviços, Obrigações.....	15
Direito penal.....	18
Execução de título judicial. impossibilidade de aplicação de multa individualmente aos gestores dos entes públicos	24
Indenização por dano moral	28
Ilegitimidade passiva do estado.....	49
Liminar.....	52
Obrigações	56
Obrigações, direito civil, perdas e danos	88

Bens materiais extraviados

Classe : Recurso Inominado n. 0008531-94.2019.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 1ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante : Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC)

Advogado : Antônio Sérgio Blasquez de Sá Pereira (OAB: 4593/AC)

Advogado : Claudemir da Silva (OAB: 4641/AC)

Apelada : Katlin Kezia Albuquerque Gomes

Advogada : Helen de Freitas Cavalcante (OAB: 3082/AC)

RECLAMAÇÃO CÍVEL. BENS MATERIAIS EXTRAVIADOS. SERVIÇO PRESTADO POR MOTORISTA INTEGRANTE DO SISTEMA UBER. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA E CONDENOU OS RÉUS NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, SOLIDARIAMENTE, À PARTE AUTORA O VALOR DE R\$ 589,00 (-) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, BEM COMO O VALOR DE R\$ 2.000,00 (-) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DA EMPRESA UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (FLS. 65/88), ARGUINDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UBER, BEM COMO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. CONTRARRAZÕES (FLS. 94/96), PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEM RAZÃO A RECORRENTE. TESES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE NÃO MERECEM PROSPERAR, POIS O FATO MOTIVADOR DA DEMANDA (EXTRAVIO DOS BENS) OCORREU EM MEIO A DESLOCAMENTO (REGISTRADO NA PLATAFORMA DURANTE TODO O TRAJETO) REALIZADO POR MOTORISTA SELECIONADO ATRAVÉS DE APLICATIVO DISPONIBILIZADO PELA RÉ, QUE O PROPAGA E EXPLORA COMERCIALMENTE PARA O FIM DE CAPTAR OS CONSUMIDORES, AUFERINDO LUCRO PARA O DESEMPENHO DE TAL ATIVIDADE ECONÔMICA. VERIFICA-SE QUE A RECLAMANTE CONTRATOU OS SERVIÇOS DE ENTREGA DOS BENS, DEIXANDO-OS EM POSSE DO MOTORISTA, QUE ACEITOU O ÔNUS DE EFETUAR A REFERIDA CORRIDA NOS TERMOS AJUSTADOS. NO ENTANTO, DEPOIS DE ALGUMAS HORAS A AUTORA VERIFICOU QUE A CORRIDA HAVIA SIDO FINALIZADA, CONTUDO OS BENS NÃO TINHAM

SIDO ENTREGUES E, AO ENTRAR EM CONTATO COM O MOTORISTA O MESMO INFORMOU QUE NÃO HAVIA NINGUÉM PARA RECEBER OS PERTENCES NO LOCAL INDICADO NO APLICATIVO, RETORNANDO À CASA DA AUTORA E DEIXANDO-OS EM FRENTE AO SEU PORTÃO, EM RAZÃO DE NÃO TER CONSEGUIDO CONTATO COM A MESMA. A REQUERENTE, EM POSSE DESSA INFORMAÇÃO, SE DIRIGIU À FRENTE DE SUA CASA, ONDE NÃO HAVIA NADA. FORÇOSO RECONHECER QUE RESTOU CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TENDO EM VISTA QUE O MOTORISTA, AO ACEITAR FICAR NA POSSE DOS BENS DA AUTORA, ASSUME O ENCARGO DE PREZAR PELA SEGURANÇA E CUIDADO DOS MESMOS, SENDO IRRAZOÁVEL A CONDUTA DE DEIXAR OS BENS EM FRENTE AO PORTÃO, SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE COMUNICAÇÃO. PARTE AUTORA QUE EXPERIMENTOU PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL E MATERIAL, SENDO CERTA A OBRIGAÇÃO DOS RÉUS PROCEDEREM COM A INDENIZAÇÃO, COMO BEM DETERMINADO NA SENTENÇA. PRECEDENTE EM ANEXO. ASSIM, NÃO HAVENDO OUTRAS PROVAS SUSCETÍVEIS DE SUBSIDIAR UMA DECISÃO DE MÉRITO DIVERSA DA QUE FOI PROFERIDA PELO JUÍZO *A QUO*, HEI POR BEM MANTER A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CUSTAS PAGAS. HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DE CONDENAÇÃO.

Rio Branco-Acre, 3 de abril de 2020.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Relatora

ANEXO:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. SERVIÇO PRESTADO POR MOTORISTA INTEGRANTE DO SISTEMA UBER. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA JÁ REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator (a): Lilian Deise Braga Paiva; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0009347-47.2017.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 19/09/2018; Data de registro: 20/09/2018)

Danos morais e restituição em dobro

Requerente : Paula Lopes de Menezes Tudeia

Advogado: Rogério Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)

Advogado: Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB: 4643/RO)

Classe : Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 1000028-18.2018.8.01.0906

Origem : Brasileia

Órgão : Turma de Uniformização de Jurisprudências

Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva

Requerente : Paula Lopes de Menezes Tudeia

Advogado : Rogério Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)

Requerido : Banco Bradesco S/A

Advogados : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO) e outro

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE. DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO ART. 42 DO CDC E 927 DO CC. REPARAÇÃO MORAL AFASTADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. PRECEDENTES. INCIDENTE REJEITADO, NOS TERMOS DO VOTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 1000028-18.2018.8.01.0906, ACORDAM os senhores Membros da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer e rejeitar o incidente, nos termos do voto do Relator. Compuseram o julgamento, o Coordenador dos Juizados Especiais e Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência, Desembargador SAMOEL EVANGELISTA, e os juízes membros das Turmas Recursais, José Augusto Cunha Fontes da Silva, (Relator), José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, Robson Ribeiro Aleixo, Luana Claudia de Albuquerque Campos, Thaís Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil e Marcelo Badaró Duarte. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 17 de junho de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Desembargador SAMOEL EVANGELISTA

Coordenador dos Juizados e

Presidente da Turma de Uniformização

Relatório e Voto:

1.- Trata-se de RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL deduzida por PAULA LOPES DE MENEZES TUDEIA em face de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, nos autos do Recurso Inominado n. 0700249-67.2018.8.01.0003, sustentando, em síntese, que há decisões divergentes proferidas pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, vez que, a seu ver, o Colegiado que compõe a 2ª Turma Recursal vem reconhecendo o caráter individual da repetição do indébito em dobro, além do direito à indenização por danos morais, garantido, de maneira isolada, que a reparação do dano moral seja fixado em razão da quebra de confiança e da segurança esperadas da relação contratual, o qual possui natureza subjetiva, enquanto a repetição do indébito em dobro possui natureza objetiva, enquanto que o Colegiado da 1ª Turma Recursal entendeu que a repetição do indébito em dobro, por si só, possui duplo caráter de punição, justificando, com isso, a redução do valor da indenização por danos morais.

2.- Colacionou em sua petição julgados de ambas as Turmas Recursais a respeito.

3.- Pede o conhecimento e integral provimento desta Reclamação, para que seja reformado o Acórdão combatido prolatado pela 1ª Turma Recursal, por alegadamente divergir do entendimento da 2ª Turma e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, sendo reconhecida a natureza distinta e individual das reparações previstas nos art. 42, parágrafo único, do CDC e art. 927 do Código Civil, e ao final seja reformado o acórdão proferido nos autos do processo nº. 0700249-67.2018.8.01.0003 para manter o valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), afastado pelo julgado colegiado.

4.- O acórdão objeto desta Reclamação é o seguinte:

RECURSO INOMINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO JUNTADOS PELO RECLAMADO ÀS FLS. 93/94 E 96/97 NÃO PREVIAM A

COBRANÇA DE "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO" OU "SEGURO PRESTAMISTA". MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA RECLAMANTE EM ADQUIRIR TAIS SERVIÇOS NÃO RESTOU COMPROVADA. CONDUTA ILÍCITA DO RECLAMADO EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADA. CANCELAMENTO DOS DESCONTOS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO MANTIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUEBRA DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA QUE SE ESPERAVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ANTERIORMENTE ENTABULADA, DE FORMA REGULAR. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA RECLAMANTE PARA CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO FRAUDULENTO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA REDUZIR QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 2.000,00 - DOIS MIL REAIS) PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), CONSIDERANDO QUE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO JÁ POSSUI DUPLO CARÁTER DE PUNIÇÃO AO OFENSOR E DE RECONFORTO À VÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, CONSOANTE ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95.

(TJAC. Relator: Raimundo Nonato da Costa Maia. Número do Processo: 0700249-67.2018.8.01.0003. 1ª Turma Recursal. Data do julgamento: 28/11/2018)

5.- O reclamado foi intimado da Decisão impugnada, tendo apresentado resposta à reclamação (pp. 31/38), pugnando pela inadmissão da Reclamação, ou, alternativamente, que seja uniformizada a jurisprudência consoante o reconhecimento de que a condenação de repetição do indébito em dobro já possui duplo caráter de punição ao ofensor e de reconforto à vítima.

6.- Informações não apresentadas pela autoridade coatora, assim como manifestação do Ministério Público.

7.- Em juízo de admissibilidade (pp. 44/46), o Exmo. Desembargador SAMOEL EVANGELISTA - Coordenador dos Juizados e Presidente da Turma de Uniformização - admitiu o presente incidente, sendo distribuído a este Relator.

8.- Consigno inicialmente que a Turma de Uniformização não constitui uma terceira instância, vocacionada a revisar a correção das decisões tomadas pelas Turmas Recursais, sendo sua competência limitada à uniformização da interpretação de leis federais quanto a questões de direito material, mostrando-se inadmissível o conhecimento de pedido de uniformização que implique reexame dos fatos, das provas ou da matéria processual. A respeito de dano moral, cada caso deve ser analisado com suas próprias circunstâncias, as quais não são encontradas em outra situação fática, senão por exercício de comparação, mas nunca por total equivalência.

9.- No caso sub examine, não se mostra necessária e nem conveniente, do ponto de vista da segurança jurídica, que se adote indistintamente solução idêntica aos casos que aportam no Juizado Especial, em que a controvérsia terá sua extensão e complexidade delimitadas pelas

singularidades fáticas de cada lide, e não do direito debatido, como se as situações fosse as mesmas. No caso, há situações distintas.

10.- Consoante se extrai das próprias decisões supra transcritas, há diversas considerações quanto às circunstâncias que ensejaram o reconhecimento ou afastamento/redução dos danos morais pretendidos, bem como, a restituição na forma simples ou dobrada.

11.- É dizer: as particularidades e singularidades dos fatos controvertidos foram decisivas para alicerçar a convicção e solução justa e efetiva à lide em julgamento.

12.- Em outras palavras, a apontada divergência no deslinde dos conflitos é ditada pelas circunstâncias e vicissitudes deste ou de cada caso concreto.

13.- Dessa forma, sendo determinantes as circunstâncias que envolvem cada situação específica, cuja existência se afigura intrinsecamente interligada ao arcabouço fático-probatório coligido no âmbito da relação processual, não há se falar em reclamação constitucional, tampouco em uniformização de jurisprudência na hipótese sub examine, vez que o dissídio referido pelo suplicante é apoiado em particularidade da fattispecie, o que inviabiliza a configuração da necessária similitude fática entre o acórdão hostilizado e os paradigmas apresentados.

14.- É válido enfatizar, ainda, que o STJ já proclamou que: "(...) não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (...)" (AgInt no AREsp 1002542/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017).

15.- Nesse sentido, a Turma de Uniformização deste estado já se posicionou:

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE. ASTREINTES. LEVANTAMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. INCIDENTE REJEITADO.

(TJAC. Relator: Jose Augusto Cunha Fontes da Silva. Número do Processo: 0100008-98.2018.8.01.8004. Turma de Uniformização de Jurisprudências. Data do julgamento: 04/12/2019).

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE. MULTA DE TRÂNSITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. INCIDENTE REJEITADO.

(TJAC. Relator: Fernando Nobrega da Silva. Número do Processo: 0700273-88.2015.8.01.0007. Turma de Uniformização de Jurisprudências. Data do julgamento: 22/08/2018).

16.- No mesmo norte, a Turma de Uniformização do TJRS:

Ementa: TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA REUNIDAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO AO DIREITO DE DIRIGIR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

(TJRS. Incidente de Uniformizacao Jurisprudencia, Nº 71008973299, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 30-01-2020) (destaquei)

17.- Como se vê, a previsão deste instrumento recursal exige que sejam mencionadas as circunstâncias que indiquem ou assemelhem efetivamente os casos confrontados. Tal menção há de ser realizada mediante o cotejo e a comparação entre trechos do acórdão proferido nos autos e trechos dos acórdãos paradigmas apontados como caracterizadores de dissídio de forma que seja evidenciado que, em situações análogas, foi dado distinto tratamento ao direito material.

18.- Assim, para que seja demonstrado o dissídio jurisprudencial justificador da admissão do recurso de unificação, o STJ já se manifestou no sentido de ser "(...) indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto do acórdão atacado e do paradigma, realizando-se o adequado cotejo analítico, com o intuito de demonstrar a efetiva ocorrência de divergência jurisprudencial (...)", e ainda consignou no mesmo julgado não bastar a tal desiderato "(...) transcrever excertos dos acórdãos em confronto, sem realizar o confronto necessário, de maneira a identificar a semelhança dos casos.(...)".

19.- Como já mencionado no item 7 deste voto, os recursos unificadores de jurisprudência têm como finalidade a construção de uma uniformidade das teses jurídicas aplicadas pelas unidades judiciárias integrantes do Órgão Unificador, não se prestando tais meios de impugnação como instância adicional sobreposta para reanálise do conjunto fático-probatório, com o objetivo de realizar novamente a subsunção do suporte fático às normas consideradas como mais adequadas dentro do ordenamento jurídico Pátrio.

20.- Neste sentido já fora explicitamente delineado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e

transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas dos acórdãos apresentados como paradigmas.

Precedentes.

2. É entendimento pacífico dessa Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL 302/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018) (destaquei).

21.- Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da Reclamação e, no mérito, pela sua REJEIÇÃO.

Sem custas nem honorários, por incabíveis.

É como voto.

Rio Branco - AC, 17 de junho de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva

Relator

Desembargador SAMOEL EVANGELISTA

Coordenador dos Juizados e

Presidente da Turma de Uniformização

Direito civil, direito do consumidor, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia, Contratos de Consumo, Prestação de Serviços, Obrigações

Classe : Recurso Inominado n.º 0603191-23.2019.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Recorrente : Vivo Celular S.A
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)
Recorrido : Emerson Lucas Viana de Lima
Advogado : Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC)

A RESPEITO DO PEDIDO DE ADIAMENTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO, EIS QUE NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA O EVENTUAL DEFERIMENTO, OBSERVADO AINDA QUE A PARTE REQUERENTE (EMERSON LUCAS VIANA DE LIMA) PERDEU O PRAZO E A OUTRA PARTE (VIVO CELULAR) REQUEREU NO PRAZO OPORTUNIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, PELO QUE EVENTUAL ADIAMENTO IMPLICARIA EM PREJUÍZO DA PARTE QUE AGIU TEMPESTIVAMENTE, EM FAVOR DA PARTE QUE PERDEU O PRAZO, SEM JUSTIFICAR. E NISSO, POR ÓBVIO, É DIZER QUE O MAGISTRADO NÃO PODERIA ALTERAR A REGRA GERAL PRÉVIA SOBRE O PRAZO. DECISÃO APRESENTADA ANTES DO JULGAMENTO DO PROCESSO, POR ESTE MEIO, EIS QUE O SAJ DIRETAMENTE NÃO É POSSÍVEL, ESTANDO JÁ PAUTADO O JULGAMENTO DESTES FEITOS. PASSO AO EXAME DO RECURSO. CDC. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. INSCRIÇÃO OCORRIDA EM OUTUBRO DE 2015. INGRESSO DA DEMANDA SOMENTE EM MAIO DE 2019. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A LIDE, DECLARANDO INEXISTENTE A DÍVIDA NO VALOR DE R\$-231,09 EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO ALÉM DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$-10.000,00. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA RÉ, PUGNANDO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL E NO MÉRITO QUE SEJA REFORMADA A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO PARA REDUÇÃO DO DANO MORAL ARBITRADO. CONTRARRAZÕES PELA MANUTENÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. O INOMINADO MERECE PROVIMENTO EM PARTE. NÃO HÁ DÚVIDAS QUE PRESCREVE EM CINCO ANOS A PRETENSÃO À REPARAÇÃO PELOS DANOS

CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO PREVISTA, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CÓDIGO CONSUMERISTA E PACIFICADO PELO STJ. CONTUDO, NO CASO ESPECÍFICO, TRATA-SE DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL (DÍVIDA ALEGADAMENTE DESCONHECIDA) INCIDINDO, PORTANTO A REGRA TRIENAL ESTABELECIDADA NO CC (ART. 206, §3º, V), CONFORME JURISPRUDÊNCIA HÁ MUITO SEDIMENTADA PELA CORTE SUPERIOR. ASSIM, CONSIDERANDO A INSCRIÇÃO EM 10/2015, O INGRESSO DA LIDE EM 05/2019, A PRESCRIÇÃO RESTA CONFIGURADA COM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO PLEITEADA. NO CASO ESPECÍFICO, A PARTE NÃO APONTOU A DATA EM QUE TOMOU CONHECIMENTO DA RESTRIÇÃO. DEIXOU AO VAZIO ESSA INFORMAÇÃO NA INICIAL. MAS PIOR QUE ISSO, APÓS A CONTESTAÇÃO E NA AUDIÊNCIA FINAL, NÃO REFUTOU A PRESCRIÇÃO NEM AFIRMOU QUAL TERIA SIDO A DATA DE SEU CONHECIMENTO, MESMO ALI TENDO HAVIDO MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO. EM LINHAS GERAIS, APRESENTA APENAS RELATOS, ENQUANTO A EMPRESA JUNTA TELAS E INFORMAÇÕES DE RELACIONAMENTO HÁ MUITOS ANOS, COM VÁRIOS PAGAMENTOS, RESTANDO APENAS O DÉBITO MOTIVADOR DA INSCRIÇÃO. LOGO, NÃO HÁ VEROSSIMILHANÇA NAS MERAS ALEGAÇÕES DA PARTE, DESPROVIDAS DE MÍNIMO INDICATIVO DE PROVA, VISTA AINDA A DEMORA DE QUATRO ANOS DESDE A INSCRIÇÃO ATÉ A AÇÃO, MOTIVAÇÃO ESTA QUE SERVE TANTO PARA A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, QUANTO PARA O MÉRITO, DE MODO A NÃO EMBASAR EVENTUAL CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. FICA MANTIDA TÃO SOMENTE A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO E QUANTO AO DÉBITO, SUA INEXIGIBILIDADE, POIS NÃO HÁ MENÇÃO AO PRAZO OU AO TEMPO DE USO A CARACTERIZAR O DITO VALOR ESPECÍFICO. FICA MANTIDA A RETIRADA DA INSCRIÇÃO NEGATIVA, OBSERVADO O TEMPO JÁ DECORRIDO. QUANTO À ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES, DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EVENTUAL TOMADA DE PROVIDÊNCIAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL, FICANDO MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CUSTAS PAGAS. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA POR CONTA DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Inominado n.º 0603191-23.2019.8.01.0070**, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob

a presidência do Juiz JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Relator, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Decisão por maioria, divergente o juiz José Wagner. Participaram da sessão os Juízes, JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA e MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI. Eu, Alex F. S. Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 15 de abril de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Direito penal

Classe : Recurso Inominado n.º 0009389-28.2019.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Recorrente : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Fernando Régis Cembranel
Recorrido : Milton Bruno Ribeiro da Silva Freire
D. Público : Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA)

RECURSO CRIMINAL. ARMA BRANCA. PORTE. DENÚNCIA REJEITADA, NOS TERMOS DO ART. 397, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA PARA PROPICIAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARECER MINISTERIAL QUE ATUA NESTE COLEGIADO NO MESMO SENTIDO. USO QUE DENOTA PERIGO À INCOLUMIDADE DE OUTREM. AUTORIDADE POLICIAL ACIONADA POR POPULAR, INFORMANDO UMA TENTATIVA DE ROUBO NA REGIÃO. PESSOA PORTANDO ARMA BRANCA, TIPO FACA, EM SUA CINTURA, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. CONTRAVENÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PORTE SEM CARACTERIZAR NECESSIDADE DE USO SOCIAL OU EM ATIVIDADE, REVELANDO PERIGO. O USO DE ARMA BRANCA É POTENCIAL E EFETIVAMENTE DANOSO À INCOLUMIDADE FÍSICA DE PESSOAS, COMO A EXEMPLO, SE VIU ACONTECER COM O ATUAL PRESIDENTE DA REPÚBLICA, QUANDO AINDA EM CAMPANHA ELEITORAL. SENTENÇA CASSADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. PRECEDENTES RECENTES DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA: (STJ. RHC 118.193/MG, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 18/02/2020, DJE 02/03/2020) E (STJ. AGINT NO HC 470.461/SC. REL. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. SEXTA TURMA. DJE 24/05/2019). RECURSO PROVIDO.

1. A sentença determinou o arquivamento do processo sob fundamento da atipicidade da conduta da pessoa denunciada. 2. Recurso do Ministério Público (pp. 22/27), que requer a cassação do julgado combatido, de modo a propiciar o prosseguimento do feito, em relação ao recorrido, com o recebimento da denúncia contra ele. Contrarrazões via Defensoria Pública Estadual (pp. 33/36) pedindo manutenção da sentença. Manifestação Ministerial (pp. 41/434) junto à este colegiado pelo provimento do inominado. 3. O **STJ** tem entendimento firme da

configuração de contravenção penal quando da ocorrência de porte de arma branca. **Vejamos julgados bem recentes:**

(...) 1. A edição da Lei n.º 9.437/97 - diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e elevou à categoria de crime o porte não autorizado de armas de fogo - não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca. (...)

(STJ. RHC 118.193/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe **02/03/2020**).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 19 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDOTA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da possibilidade de tipificação da conduta de porte de arma branca como contravenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, não havendo que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima ou da legalidade.

2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n. 901.623, está pendente de apreciação o mérito da controvérsia, de maneira que permanece válida a interpretação desta Corte sobre o tema, não havendo nenhuma flagrante ilegalidade a ser reconhecida pela presente via.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgInt no HC 470.461/SC. Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. SEXTA TURMA. DJe **24/05/2019**).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. ART. 10 DA LEI N. 9437/97 E A LEI N. 10.826/03. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTE DE ARMA BRANCA. CONTRAVENÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - **De acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte, o referido dispositivo não foi abrogado pela Lei 9.437/97 e posteriormente pela atual Lei 10.826/2003; e, sim, apenas derogado pela novel legislação no tocante às armas de fogo, remanescendo a contravenção penal em relação às armas brancas.** No mesmo sentido: AgRg no RHC nº 331.694/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15/12/2015 e AgRg no RHC nº 26.829/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza

Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe de 6/6/2014). II - O sentido do vocábulo arma, segundo Luiz Regis Prado deve ser compreendido não só sob o aspecto técnico (arma própria), em que quer significar o instrumento destinado ao ataque ou defesa, mas também em sentido vulgar (arma imprópria), ou seja, qualquer outro instrumento que se torne vulnerante, bastando que seja utilizado de modo diverso daquele para o qual fora produzido (v.g., uma faca, um machado, uma foice, uma tesoura etc.) (Comentários ao Código Penal, 10ª ed, São Paulo: RT, p. 675). O elemento normativo do tipo penal do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, "sem licença da autoridade" não se aplica às armas brancas (Jesus, Damásio E. Lei das Contravenções Penais Anotada; 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75). **Remanesce a contravenção penal do artigo 19 da LCP, pois, "para evitar o mal maior, que se traduziria em dano, o legislador pune o porte ilegal da arma, com sanção branda, cerceando a conduta perigosa para evitar a ocorrência de uma infração mais grave."** (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Contravenções Penais Controvertidas; 4ª ed., São Paulo: EUD; 1993, p. 46). III - Assim, mesmo se tratando de porte de arma imprópria, deve-se aferir o contexto fático e o potencial de lesividade. Deste modo, observo que, no caso em exame, o paciente trazia consigo uma faca de 18 cm de lâmina (laudo - e-STJ, fl. 71) dentro de uma mochila quando caminhava à noite na região central de Belo Horizonte (denúncia - e-STJ, fls. 14-15). A notícia criminis, outrossim, foi no sentido de que o paciente teria agredido moradores de rua (e-STJ fl. 44), condições que atraem a incidência da mencionada contravenção. Recurso ordinário desprovido. (RHC 66.979/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016).

4. Neste sentido, as Turmas Recursais deste Estado já se posicionaram:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. **PORTE DE ARMA BRANCA. CONTRAVENÇÃO PENAL CONFIGURADA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJAC. Relatora: Maha Kouzi Manasfi e Manasfi. Número do Processo: 0012931-25.2017.8.01.0070. 1ª Turma Recursal. Data do julgamento: 12/02/2020. **(destaquei)**)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. **PORTE DE ARMA BRANCA (FACA).** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE

REJEITOU A DENÚNCIA COM ARRIMO NO ART. 395, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, FUNDADA EM SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUCTA. **CONTRAVENÇÃO PENAL CONFIGURADA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A jurisprudência majoritária é firme no sentido da possibilidade de tipificação da conduta de porte de arma branca como contravenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, não havendo que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima ou da legalidade. Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n. 901.623, está pendente de apreciação o mérito da controvérsia, de maneira que permanece válida a interpretação sobre o tema. Atendidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e estando a conduta típica e antijurídica devidamente descrita na denúncia, não há porque, de plano, rejeita-la, impedindo a ação penal, pois quando do recebimento da denúncia não se deve discutir, em profundidade, as questões de fato e de direito em que se funda o pedido. Recurso conhecido e provido. Decisão anulada. (TJAC. Relatora: Mirla Regina. Número do Processo: 0015579-12.2016.8.01.0070. 2ª Turma Recursal. Data do julgamento: 31/07/2019) **(destaquei)**.

V.V. RI CRIMINAL. **ARMA BRANCA. PORTE.** ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUCTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA COMBATIDA A PROPICIAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. USO QUE DENOTA PERIGO À INCOLUMIDADE DE OUTREM, PORTE DE ARMA DE FOGO E DE FACA NA CINTURA. **CONTRAVENÇÃO CONFIGURADA.** PRECEDENTES DO STJ. PORTE SEM CARACTERIZAR NECESSIDADE DE USO SOCIAL OU EM ATIVIDADE, COMO GARÇOM OU AÇOUGUEIRO, REVELANDO PERIGO. DETENÇÃO EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA CASSADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. (TJAC. RI n. 0009731-44.2016.8.01.0070. 1ª TR. Rel. Designado: Juiz José Augusto Cunha Fontes da Silva. Julg. 27/03/2019). **(destaquei)**

APELAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. **PORTE DE ARMA BRANCA. CONTRAVENÇÃO PENAL.** SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não há atipicidade da conduta praticada pelo réu em face da ausência de regulamentação das condições exigidas para o porte de arma branca (licença da autoridade competente); Conforme a jurisprudência majoritária do STJ, o art. 19, da

Lei de Contravenções Penais não foi ab-rogado pela L. 9.437/97, nem posteriormente, pela L. 10.826/2003, remanescendo a contravenção penal em relação às armas brancas. Precedente (AgInt no HC 470.461/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019); Recurso conhecido e provido. (TJAC. Relator: José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara. Número do Processo: 0004498-95.2018.8.01.0070. 1ª Turma Recursal. Data do julgamento: 16/10/2019) **(destaquei)**

CONTRAVENÇÃO PENAL. PORTE DE ARMA BRANCA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR SER O ART. 19 DA LCP NORMA PENAL EM BRANCO. ATIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA. DISPOSITIVO PARCIALMENTE DERROGADO POR REGULAMENTAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO, PERMANECENDO VIGENTE EM RELAÇÃO À ARMA BRANCA. NECESSIDADE DE EVITAR A PRÁTICA DE DELITO MAIS GRAVE. ARMA BRANCA É COMUMENTE USADA NESTA REGIÃO PARA A PRÁTICA DE CRIMES. RECURSO IMPROVIDO. (TJAC. Rel: Elcio Mendes. Processo: 0000027-90.2016.8.01.0010. 2ª Turma Recursal. Julg. 09/05/2017). **(destaquei)**

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. **ARMA BRANCA. PORTE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 19 DA LCP. CONTRAVENÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ, ACOMPANHADA POR ESTE COLEGIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. (TJAC. Relator: Anastacio Lima de Menezes Filho. Processo: 0001944-03.2012.8.01.0070. 1ª Turma Recursal. Data de registro: 11/06/2015).**

5. No caso, a situação específica não denota, a princípio, porte para uso por necessidade pessoal ou social. Detenção em via pública, após acionamento da autoridade policial por pessoa no local, alegando ter sido sofrido tentativa de roubo. Situação que traduz dano potencial ofensivo e muito perigo à incolumidade de outras pessoas e até da coletividade. O contexto, portanto, é muito desfavorável. 6. Já se viu a potencialidade de danos que um golpe de faca – objeto com muito menor poder ofensivo em relação ao terçado em porte do recorrido – pode causar, por exemplo, no episódio em que o atual presidente da República foi furado, quando ainda estava em campanha eleitoral. As consequências são graves. 7. Ante o exposto, VOTO pelo provimento do Recurso, cassando a sentença, e determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o regular prosseguimento do feito. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis na espécie. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Inominado n.º 0009389-28.2019.8.01.0070**, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Relator, dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão os Juízes, JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA e MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI. Eu, Alex F. S. Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 03 de abril de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Execução de título judicial. impossibilidade de aplicação de multa individualmente aos gestores dos entes públicos

Classe : Recurso Inominado n. 0603026-73.2019.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão : 1ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante : Estado do Acre

Procurador : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

Apelado : Gersey Silva de Souza

Soc. Advogados: Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB: 137/AC)

Advogado : Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC)

FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS. ADVOCACIA DATIVA. RECURSO DO ESTADO. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 77, §2º DO NCPC NO IMPORTE DE 20% DO *QUANTUM* EXECUTADO AO GESTOR PÚBLICO (NO CASO, A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA), EM HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE LEVANTAMENTO DE RPV. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. NO CASO, HÁ ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ QUE ADMITE A IMPOSIÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA, NÃO SENDO POSSÍVEL, CONTUDO, ESTENDÊ-LA AO AGENTE QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO E, PORTANTO, NÃO EXERCITOU SEU CONSTITUCIONAL DIREITO DE AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DO STJ (EM ANEXO), ACOMPANHADO POR DIVERSOS TRIBUNAIS PÁTRIOS (EM ANEXO). JULGADO DE TURMA RECURSAL DESTE ESTADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO REFERIDO (EM ANEXO). RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA COMINADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS ISENTAS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Rio Branco - AC, 13 de maio de 2020.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Relatora

ANEXOS:

Precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE OUTORGAS. IMPERIOSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES PARA A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCRASTINAÇÃO INJUSTIFICADA. INCONFORMISMO COM PROCEDÊNCIA DA AÇÃO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALÍNEA "C" DO INC. III, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALMENTE AOS GESTORES DOS ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 26. Inconforma-se o recorrente com a imputação pessoal das astreintes em desfavor do Diretor do DER/PR e do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná, pois, impondo multa cominatória a sujeitos alheios à relação jurídica processual, ofenderia o artigo 461, §4º, do CPC/1973. 27. Com efeito, é pacífico o entendimento do STJ que admite a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC à Fazenda Pública, não sendo possível, contudo, estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu constitucional direito de ampla defesa. (AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013; REsp 1.315.719/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 18/9/2013; REsp 847.907/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/5/2011, DJe 16/11/2011). CONCLUSÃO 28. Recursos Especiais não conhecidos, interpostos pelas empresas permissionárias: (a) Zecatur Transporte Coletivo de Passageiros LTDA - EPP; (b) Viação Pato Branco LTDA; (c) Til Transporte Coletivos S/A, Expresso Maringá LTDA, Cidade Verde Transporte Rodoviário LTDA e Ingá Turismo e Serviços LTDA; (d) Viação Garcia LTDA, Viação Ouro Branco S/A e Empresa Princesa do Ivaí LTDA; (e) Expresso Estrela Azul LTDA e J. Araújo & CIA LTDA; (f) Reunidas S/A Transportes Coletivos; (g) Expresso Princesa dos Campos e Viação Umuarama LTDA; (h) Nordeste Transportes LTDA; (i) Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias LTDA; (j) Empresa Princesa do Norte S/A; (l) Viação Graciosa LTDA; (m) Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina - FEPASC; (m) Estado do Paraná e (n) Auto Viação Catarinense LTDA. 29. Recurso Especial provido, aviado pelo Estado do Paraná. (REsp 1541676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) (destaquei).

Precedente Turma Recursal deste Estado

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÍVIDA MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. NÃO CABIMENTO IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

No caso, importa aclarar que em relação a execução movida contra a Fazenda Pública, existe processo autônomo, com procedimento específico, por força do artigo 100, da Constituição Federal, o qual não prevê a incidência de multa em caso de mora no pagamento de dívida pela Fazenda Pública, mediante RPV.

Referido artigo 100, da CF/88, em seu § 12, incluído pela Emenda Constitucional nº. 62, de 2009, deixa clara a regra no sentido de que: "(...) a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios". (destaquei)

Portanto, em caso de mora, não haverá incidência de multa, mas incidência de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

Ademais disso, o pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) fica condicionado ao procedimento específico da RPV (artigo 100, CF), no qual é obedecida uma ordem cronológica e de preferência para a sua efetivação, não se podendo falar em mora do Recorrente.

(...)

(TJAC. Número do Processo:0700148-48.2014.8.01.0010. 2ª Turma Recursal. Relator: Francisco das Chagas Vilela Júnior. Data do julgamento: 18/06/2015) (destaquei).

Precedentes de outros Tribunais Estaduais

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA: NÃO CONHECIDA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE POTÉ - CONTRATAÇÕES IRREGULARES - INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 37, II E IX, E 198, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MULTA COMINATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FACE DO GESTOR PÚBLICO E DE SERVIDORES QUE NÃO INTEGRARAM A RELAÇÃO PROCESSUAL. I - Na esteira da jurisprudência do c. Tribunal da Cidadania, só é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação civil pública, aplicando-se, por analogia, o art. 19 da Lei n.º 4.471/1965. II - A contratação temporária somente pode ocorrer em casos de necessidade

eventual, de natureza provisória, pontual, que deve ser prestada sob pena de prejuízo ao interesse público. III - Segundo o §4º do art. 198 da CR/88, acrescido pela EC n.º 51/2006, a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias se dá por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. IV - "Não é possível (...) a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp nº 196.946/SE, 2ª T/STJ, rel. Min. Humberto Martins).

(TJMG. Ap Cível/Rem Necessária AC 10686120118472001. 7ª CÂMARA CÍVEL. Rel. Peixoto Henriques. Data de publicação: 06/02/2019) (destaquei).

Indenização por dano moral

Classe :Recurso Inominado n. 0008603-18.2018.8.01.0070
Foro de Origem:Juizados Especiais
Órgão :1ª Turma Recursal
Relator :Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante :Xapuri Motors - Acre Comércio e Administração Ltda
Advogada :Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC)
Apelado :André Sabino da Silva
Advogado :Renato Bezerra de Almeida (OAB: 3577/AC)

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO DO PRODUTO. NECESSIDADE DE RETENÇÃO DE VEÍCULO ENQUANTO SE AGUARDAVA ENVIO DE PEÇA ESSENCIAL AO REGULAR FUNCIONAMENTO. REPARO E ENTREGA AO RECLAMANTE OCORRIDOS ANTES DO PRAZO ORIGINARIAMENTE PREVISTO, E MUITO AQUÉM DO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS DETERMINADO NO ART. 18, § 1º, DO CDC. PERÍODO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL VIGENTE À ÉPOCA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALUGUEL DE AUTOMÓVEL AFASTADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INFORTÚNIO COMUM À ESPÉCIE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INDEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. FEITO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Reclamada (fls. 77/91) em face de sentença (fls. 69/72) que julgou parcialmente procedente o feito, condenando-a ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, bem como ao ressarcimento de R\$ 1.488,00 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais), em razão da demora para recebimento de peça que ocasionou a retenção do veículo do Reclamante na concessionária, necessitando locar automóvel para evitar prejuízos à sua rotina.

2. Sustentou a Reclamada, em síntese, que além de ter sido o serviço realizado em período razoável, o veículo foi entregue antes da data prevista. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para julgar improcedente o feito ou reduzir o *quantum* indenizatório.

3. Contrarrazões à fls. 99/102.

É o relatório.

4. No caso em exame, extrai-se que em 17/09/2018, mais de um ano após a aquisição, o veículo do Reclamante apresentou vícios e teve de ser levado à concessionária Reclamada para reparos (fl. 24), por ainda estar em garantia. Embora realizado o serviço, o bem voltou a apresentar problemas e teve de ser novamente submetido à análise da Reclamada em 22/09/2018 (fl. 29), oportunidade em que foi recomendada a sua retenção até a chegada de alternador, prevista para 08/10/2018, com devolução do veículo em 09/10/2018.
5. Contudo, o objeto chegou antes da data prevista e, conseqüentemente, a entrega do automóvel foi antecipada para 04/10/2018 (fl. 27), ficando o bem em posse da Reclamada por menos de 15 (quinze) dias.
6. Em análise ao conjunto probatório, nota-se que – diversamente do que aduziu o Juízo *a quo* –, desde o primeiro encaminhamento do veículo para análise (17/09/2018), foi constatada a necessidade de substituição do alternador, solicitado à fabricante na mesma data (fls. 24 e 34/37). Porém, após os reparos ali realizados, foi possível manter o bem em circulação.
7. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 1º, prevê o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o fornecedor efetue reparo de vício do produto. Ora, ainda que se realize a contagem a partir da data em que a Reclamada teve o primeiro contato com o problema, é nítido que o prazo legal foi devidamente observado, não havendo que se falar em falha na prestação de serviço.
8. Não há razão para manter a condenação da Reclamada ao ressarcimento de parte do valor despendido com aluguel de veículo no período em que o bem ficou retido. Isso porque, além de ter a Reclamada obtido êxito em demonstrar a superação da vigência de previsão contratual de fornecimento de carro reserva à época dos fatos, não se mostrou desarrazoado o prazo utilizado para o conserto.
9. De outra banda, os infortúnios narrados não possuem o condão de ocasionar lesão psíquica grave, especialmente por não ter restado comprovada a ocorrência de maiores desdobramentos aptos a ensejar danos que superem os inconvenientes normais e inerentes à espécie. Imperioso, portanto, o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de julgar o feito improcedente.
11. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0008603-18.2018.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA

(membro), em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Votação unânime.

Rio Branco, 13/05/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0003799-70.2019.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante : Clívio Monteiro da Silva
D. Público : Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)
Apelado : Claro S.A.
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 41486/RS)

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO RECLAMANTE. REITERADAS MENSAGENS ENVIADAS PELA RECLAMADA, TIRANDO SEU SOSSEGO. MERO ABORRECIMENTO SUPERADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COBRANÇA PÚBLICA/VEXATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado (fls. 106/109) interposto pelo Reclamante em face da sentença (fls. 96/97) que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, uma vez que houve mera cobrança indevida, sem inscrição do nome daquele nos cadastros restritivos.

2. Em síntese, sustentou o Reclamante que as cobranças se davam por SMS e ligações telefônicas reiteradas e inoportunas, gerando elevado abalo psicológico.

3. Contrarrazões às fls. 113/119.

É o relatório.

4. Destaco, inicialmente, que a própria Reclamada, mesmo sustentando a regularidade das cobranças, reconheceu, em sede de contestação, a inexistência de débito pendente em quaisquer dos contratos celebrados pelo Reclamante.

5. Embora a mera cobrança indevida seja, de fato, insuficiente a configurar o dano moral, no caso concreto as reiteradas mensagens enviadas pela Reclamada (fls. 03/07) indubitavelmente tiraram o sossego do Reclamante, que se viu obrigado a acionar o Poder Judiciário para se resguardar de maiores repercussões aos fatos, como a negativação de seu nome.

6. Diante da indubitável superação do mero aborrecimento e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo o *quantum* indenizatório em R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista não terem as cobranças assumido caráter vexatório e/ou público.

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre o qual deve incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar do arbitramento.

8. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0003799-70.2019.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro), em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 29/04/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0603171-32.2019.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Apelante : Tassio Tarcísio da Silva Freitas
Advogado : Marcos Vinicius Matoso da Silveira (OAB: 3566/AC)
Apelada : Fayfa Santos da Silva
Advogado : Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC)

RECURSO INOMINADO. EXPOSIÇÃO DE FOTOS EM REDE SOCIAL. O CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS MOSTRA-SE INCONTROVERSO A RESPEITO DO ILÍCITO PERPETRADO PELO DEMANDADO AO CAPTURAR FOTOS DA AUTORA, FOCANDO ABAIXO DA CINTURA, VISANDO REDUZI-LA A MERO OBJETO, SEM O SEU CONSENTIMENTO OU MESMO CONHECIMENTO E, AO DEPOIS, TAMBÉM, COMPARTILHAR/PUBLICAR EM REDE SOCIAL (WHATSAPP) PARA TERCEIROS, EM UM GRUPO DE 152 PESSOAS. AINDA QUE NAS FOTOS NÃO APAREÇA O ROSTO DA AUTORA, ENTENDO QUE TAL PONTO É IRRELEVANTE À COMPROVAÇÃO DO ABALO A SUA HONRA E IMAGEM, VISTO QUE AS IMAGENS CAPTADAS PELO RECLAMADO CIRCULARAM TANTO QUE CHEGARAM AO CONHECIMENTO DA PARTE AUTORA ATRAVÉS DE TERCEIRA PESSOA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MONTANTE ARBITRADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SUFICIENTE PARA COMPENSAR O DANO SOFRIDO PELA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0603171-32.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, incluindo a relatora LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS, em negar provimento ao Recurso interposto.

Rio Branco – Acre, 11 de junho de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

VOTO

Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por Fayfa Santos da Silva contra Tássio Tarcísio da Silva Freitas, na qual a autora alega, em suma, que o reclamado tirou fotos suas focando em suas partes íntimas e propagou em rede social, enquanto a reclamante estava realizando vistoria nos veículos depois de um acidente de trânsito.

Alega a reclamante que tais fotos geraram comentários “abusivos, chulos, imorais e repugnantes” da parte de alguns participantes de grupo de Whatsapp. Ao final, requereu a condenação do reclamado ao pagamento de R\$ 39.320,00 (trinta e nove mil trezentos e vinte reais).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o reclamado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral (fls. 61/63 e homologada por Juiz Togado em fl. 64).

Irresignado, o demandado interpôs Recurso Inominado (fls. 70/32), alegando que em tais imagens não aparece o rosto da reclamante, nome ou símbolo que possa identifica-la, além do montante excessivo arbitrado pelo juízo de primeiro grau. Ao final, pugna pela total improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 87/93, prestigiando o julgado.

Decido e fundamento.

O direito à intimidade e à vida privada integra o conceito de dignidade da pessoa humana, como uma garantia fundamental, consagrada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A imagem, atributo da pessoa física, vem também expressamente tutelada no artigo 20 do Código Civil, *verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

A lei, porém, contém ressalvas, admitindo a divulgação da imagem ou de fato quando necessária a fins de instrução de processo judicial ou quando interessarem à ordem pública. Além dessas hipóteses, também se ressalva a exibição do retrato de uma pessoa quando justificado, segundo Orlando Gomes, por “*sua notoriedade ou cargo que desempenha, exigência de política ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público ou que em público haja decorrido*” (Introdução ao direito civil, 12 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 156).

Conforme já se manifestou o egrégio STJ, “*é certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito da privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente à sua imagem; todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito à própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se à existência de evidente interesse público, a ser satisfeito, de receber informações, isso quando a imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente*” (STJ – 4ª T. RESp n. 58.101-SP. Rel. Cesar Asfor Rocha, j. 16.09.1997. RSTJ 104/236).

É necessário, pois, analisar as circunstâncias do caso concreto, que envolveram a exposição da imagem da pessoa, a fim de evitar a desmotivada concessão da reparação por dano moral, desvirtuando-se das finalidades do instituto.

Nesse sentido, firmo que a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos seguintes pressupostos legais: ação do

agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. A culpa, por sua vez, também deve estar presente, caracterizando um elemento nuclear da responsabilidade civil subjetiva.

Quanto ao primeiro elemento, deve haver a noção de voluntariedade, de modo que a conduta pode ser positiva ou negativa. A ação ou a omissão trata-se de aspecto físico da conduta, sendo a vontade o seu aspecto subjetivo, sua carga de energia psíquica que impele o agente. Em outras palavras, é o impulso causal do comportamento humano. Além disso, em regra, a conduta deve ser ilícita, considerando que os casos de indenização por *ato lícito* são excepcionalíssimos, só tendo lugar nas hipóteses expressamente previstas em lei. Enquanto o dolo se constitui na “*vontade consciente de violar direito*”, a culpa em *stricto sensu* se traduz no comportamento equivocado, açodado, exagerado ou excessivo da pessoa, despido da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir outro comportamento.

De se ressaltar, ainda, que a violação de um dever jurídico possibilita formular dois juízos de valor. O juízo sobre o caráter antissocial ou socialmente nocivo do ato ou do seu resultado e um juízo de valor sobre a conduta do agente, sendo necessário, sobre este aspecto, que o ato seja imputável ao ofensor, isto é, a quem tenha procedido culposamente.

Sobre a culpa como pressuposto do dever de indenizar, ensina com maestria Sergio Cavalieri Filho¹, *verbis*:

Não basta a imputabilidade do agente para que o ato lhe possa ser imputado. A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. A conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar. Importa dizer que nem todo comportamento do agente será apto a gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica. A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que conformar-se com a sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo.

Conclui-se, assim, que não basta a prática de um ato prejudicial aos interesses de outrem, sendo imprescindível a ilicitude, consubstanciada na violação de dever jurídico preexistente.

O nexo de causalidade é o liame que une a conduta humana ao resultado danoso. Trata-se, igualmente, de elemento essencial da responsabilidade civil. Como destaca Sergio Cavalieri Filho², “*o conceito de nexo causal não é exclusivamente jurídico; decorre*

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.29.

² CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 46.

primeiramente das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado". Por outro lado, não basta que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado. É necessário ficar suficientemente demonstrado que, sem o fato alegado, o dano não teria ocorrido.

O dano, ao seu turno, é a lesão a um interesse jurídico tutelado, material ou imaterial, este ligado aos direitos da personalidade. Dano possui um sentido de diminuição do patrimônio do ofendido, por ato ou fato estranho à sua vontade, equivalendo à perda ou prejuízo. O dano é elemento fundamental da responsabilidade civil. Conforme ressalta Sergio Cavalieri Filho³, *"sem dano não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa"*.

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro trata sobre ato ilícito, verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Do ato ilícito, deflui o inexorável dever de indenizar, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O deslinde da controvérsia passa, então, pelo exame do conjunto probatório existente nos autos, cabendo à autora fazer prova dos fatos constitutivos de sua pretensão, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O conjunto probatório reunido nos autos mostra-se incontroverso a respeito do ilícito perpetrado pelo demandado ao capturar fotos da autora, focando abaixo da cintura, visando reduzi-la a mero objeto (vide fl. 23 e 25), sem o seu consentimento ou mesmo conhecimento e, ao depois, também compartilhar/publicar em rede social (whatsapp) para terceiros, em um grupo de 152 pessoas.

Em defesa, o reclamado sustenta que *"se sentiu intimidado e resolveu registrar a conversa da autora com o agente de trânsito e a arma que a mesma portava ostensivamente, conforme demonstra as imagens de fls. 18-19. Note-se que em nenhuma das imagens aparece*

³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.71.

o rosto, nome ou símbolo na farda que possa identificar a autora, não tendo as imagens objetivo de denegrir a sua imagem e/ou honra”.

Ora, as fotos demonstram claramente que a reclamante não portava arma ostensivamente, sequer estava segurando o objeto. Ademais, não é crível concluir que o autor expôs fotos de tal maneira, em um grupo de 152 pessoas, apenas por ter supostamente se sentido coagido por estar diante de uma policial civil. Se assim o fosse, jamais iria focar em partes do corpo que nada tem a ver com o acidente de trânsito, focaria, por exemplo, em seu nome funcional.

Ainda que nas fotos não apareça o rosto da autora, entendo que tal ponto é irrelevante à comprovação do abalo a sua honra e imagem, visto que as imagens captadas pelo reclamado circularam tanto que chegaram ao conhecimento da parte autora através de terceira pessoa.

Nessa senda, não demonstrado, em momento algum, a autorização e o consentimento da parte autora quanto a captação das imagens em questão, tenho que o requerido deve ser responsabilizado por tal fato.

Por tudo isso, verificados tanto o ato ilícito quanto o liame causal, deve a parte autora ser indenizada pelos prejuízos morais suportados, na linha do consignado pela sentença recorrida.

Caracterizado, portanto, o dever de indenizar, passo ao exame do *quantum* indenizatório, matéria também objeto de inconformidade pelo recorrente.

Sobre isso, à vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Igualmente, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Dou destaque ao cunho pedagógico neste caso, considerando que, segundo os Relógios da Violência – do Instituto Maria da Penha⁴, a cada 01 segundo uma mulher sofre algum assédio no Brasil.

Se o recorrente expôs fotos deste cunho de uma mulher que exerce atividade

⁴ <https://www.relogiosdaviolencia.com.br/sobre>. As informações e os números apresentados nos relógios da violência têm como referência a pesquisa Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizada entre os dias 11 e 17 de fevereiro em 130 municípios, incluindo capitais e cidades do interior, em todas as regiões do país, e divulgada em 08 de março de 2017. Para a realização da pesquisa foram ouvidas 2.073 pessoas – 1.051 mulheres, sendo que 833 aceitaram responder um módulo de autopreenchimento. A margem de erro é de 2 pontos percentuais, para mais ou para menos, para a amostra nacional, e de 03 pontos para a amostra de mulheres participantes de módulo de autopreenchimento.

policial, estando inclusive fardada nas fotos registradas e propagadas, deve sofrer penalidade para que não mais incorra no mesmo erro, visto que a posição que a mulher ocupa sequer o fez refletir sobre possível consequência de suas atitudes ou da repercussão de seu ato na vida da reclamante.

Partindo de tais premissas e sopesando as peculiaridades do caso em concreto, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados pela sentença é suficiente para compensar o dano sofrido pela autora.

Ante o exposto, conheço o recurso e nego provimento.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do art. 55 da Lei 9.099/95, mas suspendo a sua exigibilidade ante o deferimento da AJG (fls. 84).

É como voto.

Rio Branco – Acre, 11 de junho de 2020

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos

Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0008603-18.2018.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante : Xapuri Motors - Acre Comércio e Administração Ltda
Advogada : Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC)
Apelado : André Sabino da Silva
Advogado : Renato Bezerra de Almeida (OAB: 3577/AC)

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO DO PRODUTO. NECESSIDADE DE RETENÇÃO DE VEÍCULO ENQUANTO SE AGUARDAVA ENVIO DE PEÇA ESSENCIAL AO REGULAR FUNCIONAMENTO. REPARO E ENTREGA AO RECLAMANTE OCORRIDOS ANTES DO PRAZO ORIGINARIAMENTE PREVISTO, E MUITO AQUÉM DO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS DETERMINADO NO ART. 18, § 1º, DO CDC. PERÍODO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL VIGENTE À ÉPOCA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALUGUEL DE AUTOMÓVEL AFASTADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INFORTÚNIO COMUM À ESPÉCIE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INDEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. FEITO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Reclamada (fls. 77/91) em face de sentença (fls. 69/72) que julgou parcialmente procedente o feito, condenando-a ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, bem como ao ressarcimento de R\$ 1.488,00 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais), em razão da demora para recebimento de peça que ocasionou a retenção do veículo do Reclamante na concessionária, necessitando locar automóvel para evitar prejuízos à sua rotina.

2. Sustentou a Reclamada, em síntese, que além de ter sido o serviço realizado em período razoável, o veículo foi entregue antes da data prevista. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para julgar improcedente o feito ou reduzir o *quantum* indenizatório.

3. Contrarrazões à fls. 99/102.

É o relatório.

4. No caso em exame, extrai-se que em 17/09/2018, mais de um ano após a aquisição, o veículo do Reclamante apresentou vícios e teve de ser levado à concessionária Reclamada para reparos (fl. 24), por ainda estar em garantia. Embora realizado o serviço, o bem voltou a apresentar

problemas e teve de ser novamente submetido à análise da Reclamada em 22/09/2018 (fl. 29), oportunidade em que foi recomendada a sua retenção até a chegada de alternador, prevista para 08/10/2018, com devolução do veículo em 09/10/2018.

5. Contudo, o objeto chegou antes da data prevista e, conseqüentemente, a entrega do automóvel foi antecipada para 04/10/2018 (fl. 27), ficando o bem em posse da Reclamada por menos de 15 (quinze) dias.

6. Em análise ao conjunto probatório, nota-se que – diversamente do que aduziu o Juízo *a quo* –, desde o primeiro encaminhamento do veículo para análise (17/09/2018), foi constatada a necessidade de substituição do alternador, solicitado à fabricante na mesma data (fls. 24 e 34/37). Porém, após os reparos ali realizados, foi possível manter o bem em circulação.

7. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 1º, prevê o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o fornecedor efetue reparo de vício do produto. Ora, ainda que se realize a contagem a partir da data em que a Reclamada teve o primeiro contato com o problema, é nítido que o prazo legal foi devidamente observado, não havendo que se falar em falha na prestação de serviço.

8. Não há razão para manter a condenação da Reclamada ao ressarcimento de parte do valor despendido com aluguel de veículo no período em que o bem ficou retido. Isso porque, além de ter a Reclamada obtido êxito em demonstrar a superação da vigência de previsão contratual de fornecimento de carro reserva à época dos fatos, não se mostrou desarrazoado o prazo utilizado para o conserto.

9. De outra banda, os infortúnios narrados não possuem o condão de ocasionar lesão psíquica grave, especialmente por não ter restado comprovada a ocorrência de maiores desdobramentos aptos a ensejar danos que superem os inconvenientes normais e inerentes à espécie. Imperioso, portanto, o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de julgar o feito improcedente.

11. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0008603-18.2018.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro), em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 13/05/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0603171-32.2019.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Apelante : Tassio Tarcísio da Silva Freitas
Advogado : Marcos Vinicius Matoso da Silveira (OAB: 3566/AC)
Apelada : Fayfa Santos da Silva
Advogado : Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC)

RECURSO INOMINADO. EXPOSIÇÃO DE FOTOS EM REDE SOCIAL. O CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS MOSTRA-SE INCONTROVERSO A RESPEITO DO ILÍCITO PERPETRADO PELO DEMANDADO AO CAPTURAR FOTOS DA AUTORA, FOCANDO ABAIXO DA CINTURA, VISANDO REDUZI-LA A MERO OBJETO, SEM O SEU CONSENTIMENTO OU MESMO CONHECIMENTO E, AO DEPOIS, TAMBÉM, COMPARTILHAR/PUBLICAR EM REDE SOCIAL (WHATSAPP) PARA TERCEIROS, EM UM GRUPO DE 152 PESSOAS. AINDA QUE NAS FOTOS NÃO APAREÇA O ROSTO DA AUTORA, ENTENDO QUE TAL PONTO É IRRELEVANTE À COMPROVAÇÃO DO ABALO A SUA HONRA E IMAGEM, VISTO QUE AS IMAGENS CAPTADAS PELO RECLAMADO CIRCULARAM TANTO QUE CHEGARAM AO CONHECIMENTO DA PARTE AUTORA ATRAVÉS DE TERCEIRA PESSOA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MONTANTE ARBITRADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SUFICIENTE PARA COMPENSAR O DANO SOFRIDO PELA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0603171-32.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, incluindo a relatora LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS, em negar provimento ao Recurso interposto.

Rio Branco – Acre, 11 de junho de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

VOTO

Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por Fayfa Santos da Silva contra Tássio Tarcísio da Silva Freitas, na qual a autora alega, em suma, que o reclamado tirou fotos suas focando em suas partes íntimas e propagou em rede social, enquanto a reclamante estava realizando vistoria nos veículos depois de um acidente de trânsito.

Alega a reclamante que tais fotos geraram comentários “abusivos, chulos, imorais e repugnantes” da parte de alguns participantes de grupo de Whatsapp. Ao final, requereu a condenação do reclamado ao pagamento de R\$ 39.320,00 (trinta e nove mil trezentos e vinte reais).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o reclamado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral (fls. 61/63 e homologada por Juiz Togado em fl. 64).

Irresignado, o demandado interpôs Recurso Inominado (fls. 70/32), alegando que em tais imagens não aparece o rosto da reclamante, nome ou símbolo que possa identifica-la, além do montante excessivo arbitrado pelo juízo de primeiro grau. Ao final, pugna pela total improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 87/93, prestigiando o julgado.

Decido e fundamento.

O direito à intimidade e à vida privada integra o conceito de dignidade da pessoa humana, como uma garantia fundamental, consagrada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A imagem, atributo da pessoa física, vem também expressamente tutelada no artigo 20 do Código Civil, *verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

A lei, porém, contém ressalvas, admitindo a divulgação da imagem ou de fato quando necessária a fins de instrução de processo judicial ou quando interessarem à ordem pública. Além dessas hipóteses, também se ressalva a exibição do retrato de uma pessoa quando justificado, segundo Orlando Gomes, por “*sua notoriedade ou cargo que desempenha, exigência de política ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público ou que em público haja decorrido*” (Introdução ao direito civil, 12 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 156).

Conforme já se manifestou o egrégio STJ, “*é certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito da privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente à sua imagem; todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito à própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se à existência de evidente interesse público, a ser satisfeito, de receber informações, isso quando a imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente*” (STJ – 4ª T. RESp n. 58.101-SP. Rel. Cesar Asfor Rocha, j. 16.09.1997. RSTJ 104/236).

É necessário, pois, analisar as circunstâncias do caso concreto, que envolveram a exposição da imagem da pessoa, a fim de evitar a desmotivada concessão da reparação por dano moral, desvirtuando-se das finalidades do instituto.

Nesse sentido, firmo que a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos seguintes pressupostos legais: ação do

agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. A culpa, por sua vez, também deve estar presente, caracterizando um elemento nuclear da responsabilidade civil subjetiva.

Quanto ao primeiro elemento, deve haver a noção de voluntariedade, de modo que a conduta pode ser positiva ou negativa. A ação ou a omissão trata-se de aspecto físico da conduta, sendo a vontade o seu aspecto subjetivo, sua carga de energia psíquica que impele o agente. Em outras palavras, é o impulso causal do comportamento humano. Além disso, em regra, a conduta deve ser ilícita, considerando que os casos de indenização por *ato lícito* são excepcionalíssimos, só tendo lugar nas hipóteses expressamente previstas em lei. Enquanto o dolo se constitui na “*vontade consciente de violar direito*”, a culpa em *stricto sensu* se traduz no comportamento equivocado, açodado, exagerado ou excessivo da pessoa, despido da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir outro comportamento.

De se ressaltar, ainda, que a violação de um dever jurídico possibilita formular dois juízos de valor. O juízo sobre o caráter antissocial ou socialmente nocivo do ato ou do seu resultado e um juízo de valor sobre a conduta do agente, sendo necessário, sobre este aspecto, que o ato seja imputável ao ofensor, isto é, a quem tenha procedido culposamente.

Sobre a culpa como pressuposto do dever de indenizar, ensina com maestria Sergio Cavalieri Filho⁵, *verbis*:

Não basta a imputabilidade do agente para que o ato lhe possa ser imputado. A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. A conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar. Importa dizer que nem todo comportamento do agente será apto a gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica. A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que conformar-se com a sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo.

Conclui-se, assim, que não basta a prática de um ato prejudicial aos interesses de outrem, sendo imprescindível a ilicitude, consubstanciada na violação de dever jurídico preexistente.

O nexo de causalidade é o liame que une a conduta humana ao resultado danoso. Trata-se, igualmente, de elemento essencial da responsabilidade civil. Como destaca Sergio Cavalieri Filho⁶, “*o conceito de nexo causal não é exclusivamente jurídico; decorre*

⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.29.

⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 46.

primeiramente das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado". Por outro lado, não basta que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado. É necessário ficar suficientemente demonstrado que, sem o fato alegado, o dano não teria ocorrido.

O dano, ao seu turno, é a lesão a um interesse jurídico tutelado, material ou imaterial, este ligado aos direitos da personalidade. Dano possui um sentido de diminuição do patrimônio do ofendido, por ato ou fato estranho à sua vontade, equivalendo à perda ou prejuízo. O dano é elemento fundamental da responsabilidade civil. Conforme ressalta Sergio Cavalieri Filho⁷, *"sem dano não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa"*.

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro trata sobre ato ilícito, verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Do ato ilícito, deflui o inexorável dever de indenizar, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O deslinde da controvérsia passa, então, pelo exame do conjunto probatório existente nos autos, cabendo à autora fazer prova dos fatos constitutivos de sua pretensão, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O conjunto probatório reunido nos autos mostra-se incontroverso a respeito do ilícito perpetrado pelo demandado ao capturar fotos da autora, focando abaixo da cintura, visando reduzi-la a mero objeto (vide fl. 23 e 25), sem o seu consentimento ou mesmo conhecimento e, ao depois, também compartilhar/publicar em rede social (whatsapp) para terceiros, em um grupo de 152 pessoas.

Em defesa, o reclamado sustenta que *"se sentiu intimidado e resolveu registrar a conversa da autora com o agente de trânsito e a arma que a mesma portava ostensivamente, conforme demonstra as imagens de fls. 18-19. Note-se que em nenhuma das imagens aparece*

⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.71.

o rosto, nome ou símbolo na farda que possa identificar a autora, não tendo as imagens objetivo de denegrir a sua imagem e/ou honra”.

Ora, as fotos demonstram claramente que a reclamante não portava arma ostensivamente, sequer estava segurando o objeto. Ademais, não é crível concluir que o autor expôs fotos de tal maneira, em um grupo de 152 pessoas, apenas por ter supostamente se sentido coagido por estar diante de uma policial civil. Se assim o fosse, jamais iria focar em partes do corpo que nada tem a ver com o acidente de trânsito, focaria, por exemplo, em seu nome funcional.

Ainda que nas fotos não apareça o rosto da autora, entendo que tal ponto é irrelevante à comprovação do abalo a sua honra e imagem, visto que as imagens captadas pelo reclamado circularam tanto que chegaram ao conhecimento da parte autora através de terceira pessoa.

Nessa senda, não demonstrado, em momento algum, a autorização e o consentimento da parte autora quanto a captação das imagens em questão, tenho que o requerido deve ser responsabilizado por tal fato.

Por tudo isso, verificados tanto o ato ilícito quanto o liame causal, deve a parte autora ser indenizada pelos prejuízos morais suportados, na linha do consignado pela sentença recorrida.

Caracterizado, portanto, o dever de indenizar, passo ao exame do *quantum* indenizatório, matéria também objeto de inconformidade pelo recorrente.

Sobre isso, à vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade . Igualmente, deve atentar para a natureza jurídica da indenização , que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Dou destaque ao cunho pedagógico neste caso, considerando que, segundo os Relógios da Violência – do Instituto Maria da Penha⁸, a cada 01 segundo uma mulher sofre algum assédio no Brasil.

Se o recorrente expôs fotos deste cunho de uma mulher que exerce atividade

⁸ <https://www.relogiosdaviolencia.com.br/sobre>. As informações e os números apresentados nos relógios da violência têm como referencia a pesquisa Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizada entre os dias 11 e 17 de fevereiro em 130 municípios, incluindo capitais e cidades do interior, em todas as regiões do país, e divulgada em 08 de março de 2017. Para a realização da pesquisa foram ouvidas 2.073 pessoas – 1.051 mulheres, sendo que 833 aceitaram responder um módulo de autopreenchimento. A margem de erro é de 2 pontos percentuais, para mais ou para menos, para a amostra nacional, e de 03 pontos para a amostra de mulheres participantes de módulo de autopreenchimento.

policial, estando inclusive fardada nas fotos registradas e propagadas, deve sofrer penalidade para que não mais incorra no mesmo erro, visto que a posição que a mulher ocupa sequer o fez refletir sobre possível consequência de suas atitudes ou da repercussão de seu ato na vida da reclamante.

Partindo de tais premissas e sopesando as peculiaridades do caso em concreto, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados pela sentença é suficiente para compensar o dano sofrido pela autora.

Ante o exposto, conheço o recurso e nego provimento.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do art. 55 da Lei 9.099/95, mas suspendo a sua exigibilidade ante o deferimento da AJG (fls. 84).

É como voto.

Rio Branco – Acre, 11 de junho de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

Ilegitimidade passiva do estado

Classe : Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 1000021-72.2018.8.01.8004

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : Turma de Uniformização de Jurisprudências

Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Requerente : Julia Maria Roseira

D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

Requerido : Estado do Acre

Procurador : Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ACRE NAS AÇÕES EM QUE A FUNDHACRE TAMBÉM OCUPA O POLO PASSIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS RECURSAIS JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. PERDA DO OBJETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por JÚLIA MARIA ROSEIRA, em razão de acolhimento, pela 2ª Turma Recursal, de preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado do Acre, afastando sua condenação solidária à FUNDHACRE para realização de procedimento cirúrgico (fls. 10/12).

2. Sustentou a Requerente, em síntese, que o entendimento está na contramão do que já decidiu a 1ª Turma Recursal (fls. 25/35), bem como ao dever lato sensu do Estado na garantia da saúde, com fulcro nos arts. 6º e 196, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

3. Em cognição inicial, há similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, e a Requerente acostou a documentação exigida pelo art. 59, § 1º, do Regimento Interno da Turma de Uniformização.

4. Verifica-se, contudo, que o pedido não satisfaz o requisito cabimento, porquanto não mais existem divergências de entendimento, como demonstram recentes julgados de ambas as Turmas Recursais, abaixo transcritos:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECURSO DO ESTADO DO ACRE PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA COMINADA AO GESTOR PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Inconformado, o Estado do Acre recorreu questionando sua legitimidade para constar no polo passivo da ação, uma vez que a responsabilidade deve ser atribuída à Fundação Hospital Estadual do Acre FUNDHACRE. [...] Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tem-se que a responsabilidade pela assistência à saúde é dever do Estado como um todo, conforme dicção do art. 196 da Constituição Federal, de maneira que não há como o recorrente se desincumbir dessa obrigação. Preliminar rejeitada. [...] (Relator (a): Luana Cláudia de Albuquerque Campos; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0605985-51.2018.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 31/10/2019; Data de registro: 27/11/2019)

FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAME. NECESSIDADE COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. CONTRARRAZÕES PELA MANUTENÇÃO DO JULGADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. PEDIDOS NO MÉRITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, NEGADO NA ADMISSIBILIDADE, E DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA OU SUBSIDIARIAMENTE SUA LIMITAÇÃO OU DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COMINAÇÃO. MULTA QUE PODE-DEVE SER DISCUTIDA EM CASO DE REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 3. Sobre a preliminar, o estado alega que o exame pleiteado pela Reclamante é realizado na FUNDHACRE, bem como o agendamento para a sua realização. Apesar de ser a entidade citada dotada de personalidade jurídica própria, a mesma integra a rede pública de saúde e está vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, não havendo que se falar em ilegitimidade. [...]

(Relator (a): José Augusto Cunha Fontes da Silva; Comarca: Xapuri; Número do Processo: 0700606-98.2019.8.01.0007; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 16/10/2019; Data de registro: 16/10/2019)

5. Ante exposto, forçoso concluir pela perda do objeto do presente Incidente de Uniformização, que não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 1000021-72.2018.8.01.8004, ACORDAM os Juízes membros da Turma de Uniformização de

Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em não conhecer do incidente, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 17/06/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Liminar

Classe : Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 1000002-83.2019.8.01.0906

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : Turma de Uniformização de Jurisprudências

Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Requerente : Karoline Albuquerque da Silva

Advogado : Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC)

Requerido : Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB: 2391OAB/RO)

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/SE)

Advogado : Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC)

Advogada : Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)

Advogado : Roberto Venesia (OAB: 103541/SE)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ESPERA POR TEMPO DESARRAZOADO PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. INCIDENTE REJEITADO.

1. Trata-se de pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por KAROLINE ALBUQUERQUE DA SILVA, em razão da manutenção de sentença, pela 2ª Turma Recursal, que julgou improcedente o pleito de indenização por danos morais decorrentes de espera por tempo desarrazoado em fila da OCA (fls. 338/340).

2. Sustentou a Requerente, em síntese, que o entendimento está na contramão do que já decidiu a 1ª Turma Recursal (fl. 06), bem como da previsão contida no art. 179, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que estipula o prazo máximo de 45 minutos para espera por atendimento, tendo a Requerente aguardado por quase 2 (duas) horas.

É o breve relatório.

3. Extraí-se, das decisões supostamente conflitantes, que há peculiaridades no tocante às circunstâncias que ensejaram o reconhecimento ou afastamento do pleito de indenização por dano moral.

4. Relevante anotar que, no caso da Requerente, a 2ª Turma Recursal deixou de reconhecer o dano moral por estar ilegível o documento utilizado como prova da suposta demora desarrazoada

para atendimento, e não por concluir que a situação narrada, em si, seria insuscetível de causar prejuízo apto a superar o mero aborrecimento. No caso paradigma, por sua vez, o efetivo tempo de espera foi plenamente comprovado pela parte, viabilizando a responsabilização da concessionária de energia elétrica pela desídia.

5. Sendo determinantes as circunstâncias que envolvem cada situação específica, não há que se falar em uniformização de jurisprudência na hipótese sub examine, por ausência de necessária similitude fática entre o acórdão hostilizado e o paradigma.

6. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, com entendimento plenamente aplicável ao presente caso, "(...) não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (...)" (AgInt no AREsp 1002542/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017).

7. Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do incidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 1000002-83.2019.8.01.0906, ACORDAM os Juízes Membros da Turma de Uniformização de Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em REJEITAR o incidente, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 17/06/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe : Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 1000021-72.2018.8.01.8004

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : Turma de Uniformização de Jurisprudências

Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Requerente : Julia Maria Roseira

D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

Requerido : Estado do Acre

Procurador : Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ACRE NAS AÇÕES EM QUE A FUNDHACRE TAMBÉM OCUPA O POLO PASSIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS RECURSAIS JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. PERDA DO OBJETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por JÚLIA MARIA ROSEIRA, em razão de acolhimento, pela 2ª Turma Recursal, de preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado do Acre, afastando sua condenação solidária à FUNDHACRE para realização de procedimento cirúrgico (fls. 10/12).

2. Sustentou a Requerente, em síntese, que o entendimento está na contramão do que já decidiu a 1ª Turma Recursal (fls. 25/35), bem como ao dever lato sensu do Estado na garantia da saúde, com fulcro nos arts. 6º e 196, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

3. Em cognição inicial, há similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, e a Requerente acostou a documentação exigida pelo art. 59, § 1º, do Regimento Interno da Turma de Uniformização.

4. Verifica-se, contudo, que o pedido não satisfaz o requisito cabimento, porquanto não mais existem divergências de entendimento, como demonstram recentes julgados de ambas as Turmas Recursais, abaixo transcritos:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECURSO DO ESTADO DO ACRE PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA COMINADA AO GESTOR PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Inconformado, o Estado do Acre recorreu questionando sua

legitimidade para constar no polo passivo da ação, uma vez que a responsabilidade deve ser atribuída à Fundação Hospital Estadual do Acre FUNDHACRE. [...] Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tem-se que a responsabilidade pela assistência à saúde é dever do Estado como um todo, conforme dicção do art. 196 da Constituição Federal, de maneira que não há como o recorrente se desincumbir dessa obrigação. Preliminar rejeitada. [...] (Relator (a): Luana Cláudia de Albuquerque Campos; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0605985-51.2018.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 31/10/2019; Data de registro: 27/11/2019)

FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAME. NECESSIDADE COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. CONTRARRAZÕES PELA MANUTENÇÃO DO JULGADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. PEDIDOS NO MÉRITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, NEGADO NA ADMISSIBILIDADE, E DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA OU SUBSIDIARIAMENTE SUA LIMITAÇÃO OU DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COMINAÇÃO. MULTA QUE PODE-DEVE SER DISCUTIDA EM CASO DE REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 3. Sobre a preliminar, o estado alega que o exame pleiteado pela Reclamante é realizado na FUNDHACRE, bem como o agendamento para a sua realização. Apesar de ser a entidade citada dotada de personalidade jurídica própria, a mesma integra a rede pública de saúde e está vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, não havendo que se falar em ilegitimidade. [...]

(Relator (a): José Augusto Cunha Fontes da Silva; Comarca: Xapuri; Número do Processo: 0700606-98.2019.8.01.0007; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 16/10/2019; Data de registro: 16/10/2019)

5. Ante exposto, forçoso concluir pela perda do objeto do presente Incidente de Uniformização, que não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 1000021-72.2018.8.01.8004, ACORDAM os Juízes membros da Turma de Uniformização de Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em não conhecer do incidente, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 17/06/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Obrigações

Classe : Recurso Inominado n. 0005231-71.2018.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - Detran/ac
Proc. Estado : Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC)
Apelado : Rui Guilherme Mendonça de Sena

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/PROPRIETÁRIO. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHA POR MEIO POSTAL PARA O ENDEREÇO REGISTRADO PELO CONDUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO CONSIDERADA VÁLIDA NOS TERMOS DO ART.281, §1º DO CTB. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0005231-71.2018.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS E THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ACRE em face da Sentença (págs.74/77) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por RUI GUILHERME MENDONÇA DE SENA e determinou o cancelamento do Auto de infração A000876166, por considerar que não houve a notificação da autuação após o cometimento da infração.

Em suas razões, a parte Recorrente suscita preliminarmente a ilegitimidade passiva, já que a infração foi lavrada pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul. No mérito, defende a regularidade do procedimento administrativo, vez que a legislação prevê que a notificação devolvida por mudança de endereço é considerada válida, e posteriormente foi concretizada por meio de notificação por edital pelo que requer a reforma da sentença. (págs.81/88)

Sem contrarrazões. (págs.99)

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O fato de a infração ter sido lançada pela municipalidade, não afasta a legitimidade passiva do DETRAN, haja vista que a pretensão do autor se atém ao cancelamento dos efeitos decorrentes da prática da infração, em seu prontuário, tarefa que compete à autarquia estadual.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

QUANTO AO MÉRITO

No caso em tela, a controvérsia cinge-se ao fato de o órgão Recorrido não ter supostamente realizado a notificação para apresentar recurso face a lavratura da infração cometida pelo Recorrente.

Compulsando os autos, verifico às pág. 56 que o AIT 876166 foi lavrado em 01/08/2018, e a parte Recorrente juntou aos autos histórico dos Correios com os dados da notificação indicando que a correspondência da notificação (págs.55) foi postada dentro do prazo de 30 dias e direcionada para o endereço cadastrado no órgão de trânsito, sendo o mesmo devolvido, constando como motivo a mudança de endereço do Recorrido.

Conforme preceitua o art. 280 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, a assinatura no Auto de infração é considerada como notificação válida e nos casos em que não for possível a abordagem do condutor ou este se recusar a assinar, a notificação deve ser encaminhada, devendo ser seguido o procedimento definido na legislação:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Depreende-se da norma posta que a notificação encaminhada ao Recorrido via correios, é considerada válida vez que o demandante, proprietário do veículo mudou de endereço e não comunicou o fato ao órgão de trânsito.

Assim, resta claro que em razão de o Recorrido não manter atualizado seu endereço, a notificação encaminhada pelo DETRAN, deve ser considerada válida, conforme as disposições do artigo 282, §1º, do CTB, não havendo nenhuma nulidade a ser declarada no processo administrativo sendo plenamente válidos os efeitos dele decorrentes.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso apresentado para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 18 de junho de 2020

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe : Recurso Inominado n.º 0007864-45.2018.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Recorrente : OI S.A.
Advogados : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) e outro
Recorrido : Gilda M. F. Nobre - Me (Gil Modas)
Advogado : José Fernando da Silva Neto (OAB: 3938/AC)

CDC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. EMPRESA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONSIGNANDO DEVER A PARTE EXEQUENTE RECEBER SEU CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO DA EXECUTADA, REQUERENDO QUE SEJA DECLARADA A NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO EXEQUENDO, PARA QUE OS VALORES SEJAM APURADOS CONFORME SUA NATUREZA, EM RAZÃO DA NOVAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDO À PARTE ORA RECORRIDA. CONTRARRAZÕES PELA MANUTENÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. A SENTENÇA MERECE MODIFICAÇÃO. É ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ QUE, RESULTANDO A OBRIGAÇÃO DE FATO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, FICA SUJEITA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 1º, COMBINADO COM O ART. 49, DA LEI N. 11.101/05, CONFORME JÁ DELINEADO POR ESTE RELATOR EM JULGADO NESTE COLEGIADO. ASSIM, NÃO SE TRATA NO CASO DE CRÉDITO EXTRA CONCURSAL (POSTERIOR À RECUPERAÇÃO), POIS O FATO GERADOR É DE 09/01/2015 (P. 06). ASSIM O JUÍZO ELABOROU CÁLCULO JUDICIAL PARA AFERIR O CRÉDITO DA PARTE EXEQUENTE/RECORRIDA (P. 06), COM ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À 7.ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO, LOCAL ONDE OCORRE A RECUPERAÇÃO DA ORA RECORRENTE, QUE FORA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O CÁLCULO REALIZADO, QUEDANDO-SE INERTE (P. 22). CONTUDO, VERIFICO QUE A ATUALIZAÇÃO OCORREU ATÉ 31/10/2018, EM DESACORDO COM ESTABELECIDO PELA RECUPERAÇÃO, DEVENDO O CÁLCULO OCORRER ATÉ 20/06/2016 (DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL) POR NÃO SE TRATAR DE CRÉDITO EXTRA CONCURSAL. EM RESUMO, OS PROCESSOS QUE TIVEREM POR OBJETO CRÉDITOS CONCURSAIS DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A

LIQUIDAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO, DEVENDO SER ATUALIZADO ATÉ 20/06/2016. COM O CRÉDITO LÍQUIDO, E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS, O JUÍZO DE ORIGEM DEVERÁ EMITIR A RESPECTIVA CERTIDÃO DE CRÉDITO E EXTINGUIR O PROCESSO PARA QUE O CREDOR CONCURSAL POSSA SE HABILITAR NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O CRÉDITO RESPECTIVO SER PAGO NA FORMA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES, EM ANEXO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CASSANDO A SENTENÇA, DETERMINANDO QUE SEJA SEGUIDO AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO PRESENTE VOTO. CUSTAS PAGAS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM RAZÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Inominado n.º 0007864-45.2018.8.01.0070**, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Relator, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão os Juízes, JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA e MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI. Eu, Alex F. S. Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 18 de março de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0601183-73.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Matriz Transporte Ltda
Advogado : Silvaldo Pereira Cardoso (OAB: 18128/GO)
Advogada : Pollyana Veras de Souza
Apelada : Cíntia Almeida de Oliveira
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. PASSAGEIRA ABORDADA DE FORMA RÍSPIDA E AGRESSIVA POR DOIS MOTORISTA DA EMPRESA RECLAMADA NO MOMENTO DO DESEMBARQUE. NÃO APRESENTAÇÃO DE TICKET DE BAGAGEM PARA A RETIRADA DA MALA QUE NÃO JUSTIFICA A CONDUTA ADOTADA PELOS PREPOSTOS DA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO DESNECESSÁRIO E AGRESSÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0601183-73.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por MATRIZ TRANSPORTES LTDA – ME em face da Sentença de págs.95/96 que julgou procedente o pleito indenizatório formulado por CÍNTIA ALMEIDA DE OLIVEIRA e condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Em suas razões alega que a reclamante não comprou a ocorrência de danos morais, que na data dos fatos a recorrida ao desembarcar na cidade de Cárceres-MT a recorrida não apresentou o ticket de sua bagagem, sendo este documento essencial para evitar que a

parte retirasse uma mala que não fosse sua. Sustenta que a reclamante foi agressiva e que o motorista da empresa apenas pegou a mala de volta para a realização dos procedimentos a fim de confirmar se a bagagem era de fato da reclamante. Requereu a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda, ou reduzir o quantum fixado.

Contrarrazões às págs.115/118.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que a ocorrência dos fatos é incontroversa. Sendo certo que os prepostos da parte recorrente agiram com excesso em sua conduta, resultando na agressão da parte recorrida, sendo imperioso o dever de reparação.

Importa dizer, que apesar da obrigatoriedade de o passageiro apresentar o ticket de bagagem para retirar de forma segura a sua mala, os agentes da empresa se excederam ao tentar fazer cumprir as normas da empresa, sendo este excesso evidenciado pelos documentos acostados à inicial e o depoimento prestado por um dos motoristas da empresa que presenciou os fatos, não sendo o seu depoimento capaz de elidir a versão apresentada pela reclamante.

Ademais, restou evidenciado que o procedimento de confirmação da bagagem da reclamante poderia ter sido feito pela simples conferência do controle de segunda via dos tickets de bagagem, o que não foi feito.

Partindo de tais considerações, aliado aos demais elementos dos autos, inviável concluir diversamente da sentença quanto a configuração do dano moral gerado pela conduta arbitrária da Reclamada, que por meio de seus prepostos atuou de forma ríspida e agressiva com a parte Reclamante.

A indenização por danos morais é conferida quando há constatação de ofensa imotivada e injusta à vítima, e quando o eventual dano ultrapassa a linha do mero aborrecimento, o que restou demonstrado no caso em tela.

Portanto, tem-se que a recorrida logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, à luz do art. 373, I, do CPC, ao passo que a empresa recorrente

quedou-se em demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, à míngua do previsto no art. 373, II, do CPC, restando-se caracterizada a prática do ato ilícito, à luz do art. 927 do Código Civil.

No que se refere ao valor arbitrado, observadas as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tenho que o montante carece de redução. Destaco que na ausência de parâmetros para a fixação do quantum, deve o magistrado ater-se ao caso concreto de acordo com o conteúdo fático-probatório dos autos, considerando ainda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a extensão do dano, o cunho pedagógico e punitivo da sanção a ser imposta. Desse modo, reduzo o valor fixado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo este insuscetível de causar enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso apresentado para reduzir os danos morais fixados para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem honorários ante o resultado do julgamento.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 25 de abril de 2020

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0008350-93.2019.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Gigliane Belém Costa e Silva
Advogado : Willian Pollis Mantovani (OAB: 2557E/AC)
Apelado : Apple do Brasil
Advogado : Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)
Apelado : FREDY TORRICO ORELLANA
Apelada : MAICA ANEZ SAMESHIMA
Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB: 308B/RO)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE APARELHO CELULAR. INVASÃO E DE TROCA DE CONTAS DE DADOS USADA PARA ACESSO ÀS FUNCIONALIDADES DO APARELHO. CONTA GERENCIADA PELA EMPRESA APPLE. PROCEDIMENTOS DEVIDAMENTE REALIZADOS PARA RECUPERAÇÃO DA CONTA DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESIDIOSA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO INDICAM ABALO À HONRA DA AUTORA. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO VINDICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPENSAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0008350-93.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GIGLIANE BELÉM COSTA E SILVA, em face da r.Sentença (págs.124/125 e págs.128) que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Narra a Recorrente que teve seu aparelho celular furtado e que de imediato comunicou à empresa Recorrida para comunicar o fato e a invasão de sua conta no sistema iCloud, não obtendo nenhum suporte da empresa que negou acesso ao sistema, bem como a todos os pedidos de bloqueio ou suspensão de uso do aparelho e da sua respectiva conta virtual. Defende que a conduta da empresa foi falha, quanto a privacidade e segurança de seus dados.

Aduz que os Recorridos Fred e Maica Torrico, que estavam em posse do aparelho e foram responsáveis pela troca das contas, ao contrário do que concluiu a sentença, dificultaram ao máximo a restituição do bem e se negaram a liberar o acesso a conta iCloud.

Diante do cenário requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. (págs.130/139)

Contrarrazões apresentadas pela empresa Apple às págs.144/158.

É o relatório do necessário. Passo à análise.

VOTO

Em uma análise individualizada das condutas dos Recorridos, no que se refere aos demandados Fred e Maica Torrico, embora a parte Recorrente comprove que teve dificuldades em recuperar a conta digital que estava sendo utilizada após os demandados adquirirem o aparelho roubado, não se vislumbra que os Recorridos tenham agido de má fé. Ressaltando que aparentemente o aparelho foi adquirido de boa-fé e posteriormente restituído.

Quanto à conduta da empresa Apple, tenho que apesar da demora em solucionar o problema de acesso da Recorrente, não restou demonstrada que a conduta da empresa foi desidiosa a ponto de ter causado prejuízos à demandante.

A meu ver, todos os prejuízos, seja de ordem material ou moral, tem como origem o furto do aparelho celular, cuja responsabilidade não pode ser atribuída a nenhuma das partes demandadas.

Ainda que se tivesse comprovada a responsabilidade dos Recorridos, a parte Recorrente teria de apresentar aos autos documentos hábeis a comprovar cabalmente, que a situação narrada lhe acarretou transtornos que excedem o mero dissabor.

É cediço que a indenização por danos morais é conferida quando há constatação de ofensa imotivada e injusta à vítima, e quando o eventual dano ultrapassa a linha do mero aborrecimento, o que não restou demonstrado no caso em tela.

Embora seja incontroverso que foram apuradas pelo Juízo a *quo*, que a situação narrada acarretou transtornos para a Recorrente, esta não comprova abalo a sua honra a sustentar o dano moral indenizável indicado, não sendo possível que o juízo simplesmente o presuma, pelos fatos narrados não concluírem logicamente nesse sentido.

Ressalte-se o entendimento esposado pela Ministra do STJ Nancy Andrichi, no julgamento do REsp 1641037: “Dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral”.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. 1. COBRANÇA INDEVIDA, SEM INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSA. 2. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, a mera cobrança após a solicitação de cancelamento do serviço não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a comprovação de constrangimento ou abalo psicológico suficiente para ensejar indenização.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no

enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior. 3. A análise da existência do dissídio jurisprudencial suscitado é inviável, tendo em vista que os acórdãos paradigmas não guardam a necessária similitude fática com o aresto recorrido, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1153364/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

A Recorrente não juntou aos autos provas de que tenha experimentado significativo abalo, não podendo presumir-se tal dano. Desta feita, não há comprovação de prejuízos de ordem moral com os quais a parte autora tenha arcado que transcenda o aspecto subjetivo de sua honra, tratando-se de mero dissabor, não sendo pertinente a indenização.

Se a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exige o art. 373, I do Código de Processo Civil, seu pedido não pode ser acolhido, impondo-se a manutenção da sentença.

Assim, voto por negar provimento ao recurso apresentado para manter inalterada a sentença prolatada.

Fixo honorários no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ficando estes suspensos em razão gratuidade já deferida. (págs.229).

É como voto.

Rio Branco - Acre, 26 de maio de 2020

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0701769-31.2019.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante : Maria Nilda da Silva Freitas
Advogado : Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC)
Apelado : Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)
Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO)
Advogada : VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB: 4371/AC)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. RECLAMADA NÃO COMPROVOU A PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DA RECLAMANTE ACERCA DO INDEFERIMENTO DO INTENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 200, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010, DA ANEEL. CONDUTA ARBITRÁRIA. VÍCIO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SERVIÇO ESSENCIAL. QUANTUM FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado (fls. 158/166) interposto pela Reclamante em face da sentença de fls. 154/156, que julgou improcedente o feito, por não vislumbrar a irregularidade do corte realizado pela Reclamada.

2. Alegou a Reclamante, em síntese, que sua energia foi indevidamente suspensa em 16/07/2019, por fatura questionada administrativamente. Em que pese tenha a Reclamada religado a energia na mesma data, voltou a suspender o fornecimento em 19/07/2019, antes de notificar a Reclamante acerca do resultado do recurso administrativo. Requereu, assim, a reforma da sentença, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Contrarrazões às fls. 174/177.

É o relatório.

4. Em sede recursal, reconheceu a Reclamante que a reclamação administrativa acerca da fatura foi protocolada na mesma data do primeiro corte (16/07/2019), corroborando a tese da Reclamada de que o débito apenas foi questionado após a suspensão. É tanto que, após o protocolo do recurso perante a concessionária, houve religação de urgência na unidade consumidora.

5. Não é possível vislumbrar, nesse primeiro momento, ato ilícito por parte da Reclamada, até porque o documento de fl. 18 comprova o regular reaviso da fatura que ensejou o corte. Persistindo o inadimplemento, a suspensão consistiu em regular exercício de um direito.

6. É preciso observar, todavia, que não há justificativa plausível ao segundo corte, ocorrido em 19/07/2019 pelo mesmo débito.

7. Embora tenha a Reclamada informado que a reclamação foi julgada improcedente em 18/07/2019 – circunstância que tornaria regular a suspensão realizada no dia seguinte –, o documento anexado à fl. 152 foi unilateralmente produzido, não havendo a mínima prova de ciência pela consumidora previamente ao novo corte. Note-se, ainda, que, curiosamente, a tela trazida pela Reclamada em contestação (fl. 144) não faz constar a ausência de acatamento da reclamação antes da suspensão.

8. A conduta da concessionária violou a previsão do art. 200, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, a seguir transcrito:

Art. 200. No caso de indeferimento de uma solicitação, reclamação, sugestão ou denúncia do consumidor, **a distribuidora deve apresentar as razões detalhadas do indeferimento, informando ao consumidor sobre o direito de formular reclamação à ouvidoria da distribuidora**, quando existir, com o respectivo telefone, endereço e demais canais de atendimento disponibilizados para contato. (grifou-se)

9. Arbitrária se mostrou, portanto, a suspensão realizada em 19/07/2019, haja vista ter a Reclamante sido privada do uso de serviço essencial sem acesso à resposta da reclamação formulada.

10. Considerada a essencialidade do serviço e o vício do dever de informação, indubitável o dano moral experimentado pela consumidora, que deve ser indenizada.

11. Atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como à opção da Reclamante em se manter inadimplente – sem questionar o valor cobrado – até a efetivação do primeiro corte, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

12. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar do arbitramento.

13. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento (art. 85, § 2º, do NCPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0701769-31.2019.8.01.0002, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro), em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 03/06/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0000304-86.2019.8.01.0015
Foro de Origem: Mâncio Lima
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte
Apelante : ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)
Apelado : Maria Moreira de Andrade, vulgo "Maria do Borge"

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL MANTIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO. ILEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0000304-86.2019.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Juízes Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, **Decisão do julgamento na sessão Não informado.**

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por **ENERGISA ACRE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** em face da Sentença de fls. 131/133, que julgou procedentes os pedidos formulados por **MARIA MOREIRA DE ANDRADE**, todavia julgou improcedente o pedido contraposto formulado pela Recorrente nos seguintes termos: *“Diante do exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda, **JULGANDO PROCEDENTE o pedido**, para determinar à ELETROACRE/ENERGISA a proceder ao **refaturamento das cobranças dos meses de fevereiro e março de 2019**, com base na média aritmética dos doze meses que antecederam a fatura questionada. **Julgo improcedente o pedido contraposto.**[...]”*

Argumenta a Recorrente em suas razões de fls. 143/150 que a r. Sentença merece reforma para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais formulados pela Reclamante/Recorrida e julgar procedente o pedido contraposto, com o intuito de que seja a recorrida condenada no pagamento do valor de R\$ 2.818,29 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos). Intervém que é permitido o acolhimento do pedido contraposto formulado por pessoa jurídica, conforme Enunciado 31 do FONAJE⁹.

⁹ ENUNCIADO 31 - É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Porquanto, entende que é absolutamente legítimo o julgamento do pedido contraposto nos Juizados Especiais. Ademais requer que a autora/recorrida seja condenada ao pagamento dos seus débitos, posto considerar inexistente a exorbitância do consumo de energia elétrica da Reclamante/Recorrida.

Intimada, a parte autora/recorrida não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório. Passo à fundamentação.

A Reclamante/Recorrida é titular da Unidade Consumidora nº 0116115-6 e o débito no valor de 1.798,49 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) (fls.05/06) discutido na presente ação é originário das faturas dos meses de fevereiro/2019 e março/2019, as quais a Reclamante/Recorrida alega não condizer com o seu real consumo.

Em decisão interlocutória (fls.08/10) restou determinada a suspensão da cobrança referentes as faturas dos meses 02/2019 e 03/2019; que a Reclamada/Recorrente se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão das faturas supracitadas; além de determinar a troca do equipamento de medição no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalto que, conforme a inversão do ônus da prova deferida em seu desfavor, caberia a Reclamada/Recorrente fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Todavia, não o fez, visto que não demonstrou não haver exorbitância no consumo de energia do Reclamante/Recorrido. Pelo contrário, acostou aos autos o histórico de consumo (fls.106/109) no qual fica claro o aumento considerável na fatura de energia nos meses alegados.

Assim, entendo que não cabe reforma na r. sentença quanto ao dano moral. Vislumbro que o próprio fato já configura o dano que, no presente caso é caracterizado pela forma unilateral, expressiva e surpreendente como ficou registrado nas faturas o aumento substancial do consumo de energia elétrica, sem que houvesse alteração, a maior, na quantidade de eletrodomésticos existentes ou de pessoas residindo com o autor/consumidor.

Quanto ao pedido contraposto passo a analisar.

O acesso universal é uma das características fundamentais do Poder Judiciário brasileiro, enfaticamente no que tange aos pedidos que envolvam lesão ou ameaça a direito.

Para que possa cumprir seu papel constitucional, a esse Poder foi conferida organização e divisão judiciárias, justamente para que possa operar e oferecer seus serviços de forma especializada, inteligente, econômica, célere e eficaz.

Portanto o nosso macro Sistema de Justiça nacional é subdividido inteligentemente em micro sistemas de justiça, cada qual com suas peculiaridades e funcionalidades propositadamente inseridas visando o atingimento de seus objetivos.

A organização e divisão judiciárias envolve, dentre outros aspectos, a competência jurisdicional do Estado e a capacidade do cidadão para acionar os diversos serviços judiciários a seu dispor, a partir de regras específicas.

Nesse contexto, é sabido que somente podem ser partes no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95. Vejamos:

*8º **Não poderão ser partes**, no processo instituído por esta Lei, o **incapaz**, o **preso**, as **pessoas jurídicas de direito público**, as **empresas públicas da União**, a **massa falida** e o **insolvente civil**.*

*§ 1º **Somente serão admitidas a PROPOR AÇÃO** perante o **Juizado Especial**:*

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Portanto somente as pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor estão autorizadas **A PROPOR AÇÃO** perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 8º, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei Federal n. 9.099/95.

Propor ação significa ser parte autora, acionando ativamente a jurisdição.

Certamente a **ENERGISA ACRE**, sociedade anônima de economia mista, constituída na forma da Lei nº 5.523/69 (fl. 222), não se enquadra nesse conceito de pessoa jurídica/parte autorizada **a propor ação** perante o Juizado Especial Cível.

Em não sendo parte autora autorizada a propor ação, também não pode a ENERGISA formular na contestação o denominado “pedido contraposto” que, na verdade, nada mais é do que **propor ação contra o autor**.

O pedido contraposto é uma possibilidade reservada exclusivamente para aquelas pessoas que estariam autorizadas **a propor ação** perante o Sistema dos Juizados e que, circunstancialmente, estejam na condição de parte ré. Essa possibilidade está albergada pelo critério da economia processual.

A ENERGISA ACRE pode e deve, como parte autora, manejar seus interesses jurídicos perante outro subsistema de justiça.

O artigo 31 da Lei Federal nº 9.099/95 não revoga as regras de legitimidade *ad causam* estabelecidas no artigo 8º, § 1º, da mesma Lei. Aliás, não faria sentido algum a existência de dois artigos que regulam e desregulam, entre si, matéria de ordem pública tratada no mesmo Diploma Legal.

A capacidade de ser parte ativa ou passiva perante o Sistema dos Juizados Especiais não deriva do princípio do acesso universal. Muito antes pelo contrário, estamos diante de regra fixadora de seleção ao acesso.

O acesso universal ao Poder Judiciário é amplo, geral e irrestrito a todos os cidadãos, e não pode ser confundido com o acesso qualificado às Unidades Judiciais competentes em razão da matéria e da função, por exemplo. Para isso existe a organização e divisão judiciária, estabelecendo núcleos específicos de competência jurisdicional e os seus acessos qualificados.

Com efeito, o próprio artigo 98 da Constituição Federal estabelece acesso restrito ao Sistema dos Juizados Especiais, na medida em que define que trata-se de um Sistema criado exclusivamente para solução das causas cíveis de menor complexidade. Vejamos.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de **CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE** e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a*

transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Esse balizamento constitucional lançou suas luzes sobre as normativas infra constitucionais, a partir de onde criou-se a plena isenção tributária no primeiro grau de jurisdição e estabeleceu-se valores máximos de alçada para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, sendo 40 salários mínimos para os de direito privado e 60 salários mínimos para os fazendários.

Esse tema inclusive já foi objeto de apreciação pelo FONAJE, resultando no Enunciado 31: "*É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.*"

Por óbvio que a parte ré pessoa jurídica, referida no Enunciado 31 do FONAJE, jamais poderia tratar-se de toda e qualquer pessoa jurídica, mas tão somente aquelas autorizadas **a propor ação** perante o Juizados Especiais Cíveis.

Isso porque a possibilidade da parte ré apresentar um pedido contraposto, em hipótese alguma revogou as regras limitadoras da legitimidade ativa, estabelecidas no artigo 8º da Lei Federal nº 9.099/95.

Dar uma interpretação extensiva à segunda parte do artigo 31 da Lei 9.099/95, significa retirar essas faixas delimitadoras propositalmente fixadas no artigo 8º da mesma Lei, o que significaria tornar este último artigo "letra morta".

Assim, caminhou bem a sentença monocrática na parte que deixou de apreciar o pedido contraposto formulado pela Recorrente ao fundamento de que não lhe seria permitido propor ação perante os Juizados Especiais.

Ante o exposto, VOTO por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 55, caput, segunda parte, da Lei Federal nº 9.099/95, condeno o Recorrente ao pagamento das custas nos parâmetros definidos pelo artigo 9º, inciso II, c/c o artigo 9-A, § 1º, todos da Lei Estadual nº 1.422/2001, bem como em honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido na causa.

Rio Branco, Acre, 30 de abril de 2020.

Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0603063-37.2018.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Apelante : Alzira Aparecida Ferraz
Advogado : José Antônio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC)
Apelado : Estado do Acre
Proc. Estado : Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC)

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. DESVIO DE FUNÇÃO. CARGOS DE TÉCNICO JUDICIÁRIO E AGENTE DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTE NOS AUTOS DEMONSTRAÇÃO DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADA – *TÉCNICO JUDICIÁRIO* – E O CARGO PARADIGMA – *AGENTE DE SEGURANÇA*. A SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98, EMBORA TENHA SUPRIMIDO DO ROL DE DIREITOS CONFERIDOS CONSTITUCIONALMENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS O ADICIONAL EM VOGA, NÃO IMPEDIU SUA CONCESSÃO, POSTO QUE NÃO O VEDOU, SUBORDINANDO-O À PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL. A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 258/2013 DISPÕE QUE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PODE SER PAGO DESDE QUE O SERVIDOR EXERÇA ATIVIDADES DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS, CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, PENHORAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS E SE HOVER ATUAÇÃO PERMANENTE NAS ÁREAS DE SEGURANÇA. A ATUAÇÃO EM ATIVIDADE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, EMBORA EXIJA PERMANÊNCIA EM LOCAL DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, NÃO SE CONFUNDE COM ATUAÇÃO EM ÁREA DE SEGURANÇA, NÃO PODENDO PRESUMIR RISCO DE VIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0603063-37.2018.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, incluindo a relatora LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS, em negar provimento ao recurso.

Rio Branco – Acre, 24 de abril de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

VOTO

Dispensado o relatório nos termos do art. 44, § 1º do Regimento Interno da Turma Recursal.

Trata-se de Recurso Inominado pela autora objetivando a reforma da sentença que julgou totalmente improcedentes seus pedidos iniciais (fls. 51/57).

Em suas razões (fls. 62/72), reprisa a petição inicial, argumentando que exercia a função de agente de segurança por desvio de função, haja vista que é técnica judiciária e estava lotada na guarita da Cidade da Justiça no período de 08/08/2017 a 14/03/2018, executando a atividade de cadastramento de pessoas para acesso ao local. Assim, entende fazer jus ao adicional de periculosidade.

Contrarrazões pelo Estado do Acre (fls. 76/83), prestigiando a sentença.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, importa referir que a orientação firmada nos Tribunais Superiores é no sentido de que o servidor que desempenha atribuições diversas daquele cargo para o qual foi aprovado em concurso público e nomeado pela Administração Pública implica a obrigação de complementação vencimental pelo período em que desviado de suas funções.

No mesmo norte, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar o enunciado da Sumula nº 378, disse que *“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”*.

Partindo de tais premissas, na hipótese de comprovação do desvio de função em cargo que exige melhor qualificação e de melhor remuneração do que a do cargo que o postulante é titular, cabível a condenação do poder público ao pagamento de diferenças vencimentais, sob pena de enriquecimento ilícito.

Na situação posta a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I, do CPC, na medida em que inexistiu nos autos demonstração das atividades próprias do cargo para o qual foi nomeada – *Técnico judiciário* – e o cargo paradigma – *Agente de Segurança* -, já que os documentos e alegações trazidas aos autos com a inicial não são suficientes a se concluir que exerceu atividades diversas do cargo originário.

A Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade, e qualquer gratificação a seus servidores só será passível de concessão quando houver expressa previsão legal.

Nestes termos, prudente lembrar a sempre citada lição de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio administrativo (CF, art. 37, “caput”), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito

aos mandamos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público deve fazer assim“ (in Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., p. 82).

A EC n. 19/98 retirou da previsão constitucional (arts. 7º, XXIII e 39, § 1º e 3º) o adicional de remuneração pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas para servidores públicos, até então expressamente contidas naquele texto. Veja-se:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]

Após a Emenda Constitucional nº 19 de 1998:

Art. 39 - [...]

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

[...]

III - as peculiaridades dos cargos.

[...]

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX.

Deveras, o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional n. 19/98, não vedou o direito ao adicional, que pode ser concedido pela legislação infraconstitucional nas três esferas administrativas.

De sorte que a superveniência da Emenda Constitucional n. 19/98, embora tenha suprimido do rol de direitos conferidos constitucionalmente aos servidores públicos o adicional

em voga, não impediu sua concessão, posto que não o vedou, subordinando-o à previsão infraconstitucional.

Na hipótese, a Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, assim dispõe acerca da pretensão de recebimento do adicional de periculosidade:

Art. 22. O servidor terá direito ao acréscimo de trinta por cento sobre o seu vencimento-base inicial da carreira a que pertence, a título de adicional de periculosidade, ao exercer atividades de:

- I - cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações, penhoras e outras diligências emanadas dos magistrados que requeiram ação fora do local de trabalho;
- II - atuação permanente nas áreas de segurança.

Parágrafo único. O direito do servidor ao adicional de periculosidade cessará quando o servidor passe a exercer atribuições em áreas que não as descritas nos itens acima.

Da análise da legislação de regência, retira-se que o adicional de periculosidade é devido desde que o servidor exerça atividades de cumprimento de mandados, citações, intimações, penhoras e outras diligências e se houver atuação permanente nas áreas de segurança.

Com efeito, é possível aferir que a própria autora reconhece que exercia função na guarita da Cidade da Justiça apenas para fins de cadastro de acesso às dependências do Tribunal.

Verifico, assim, que não há prova que demonstre que as atividades desempenhadas não estavam inseridas nas atribuições de técnico judiciário. O simples fato de estar lotada na Assessoria Militar, por si só, não enseja o direito de perceber o adicional de periculosidade.

A atuação em atividade de atendimento ao público, embora exija permanência em local de circulação de pessoas, não se confunde com atuação em área de segurança, não podendo presumir risco de vida. Inclusive, a autora exerce suas funções acompanhadas de agentes de segurança que também permanecem na guarita.

Logo, a parte recorrente não demonstra enquadrar-se nos requisitos previstos no art. 22 da LCE 258/2013 e não faz jus ao adicional de periculosidade.

Por tais razões, conheço e nego provimento ao recurso.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC, ante a gratuidade da justiça deferida.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 24 de abril de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0602369-34.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : Patrícia Maria Drumond
Advogada : Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC)
Apelada : Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa
Proc. Estado : Harlem Moreira de Sousa

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA À PEDIDO DA CONSUMIDORA EM 26/09/2003 (FL.15). MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ESGOTO (FLS.17/18). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RELIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. "QUANTUM" FIXADO EM OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pretende a reclamante, o restabelecimento no fornecimento de água potável em sua residência, a qual se encontrava suspensa, desde 2003, quando requereu o corte, tendo em vista que se utilizada de poço artesiano, mantendo-se adimplente com relação ao pagamento do serviço de esgoto. Ocorre que, diante das informações de que o poço estaria contaminado, conforme laudos acostados aos autos, solicitou religação do serviço junto ao recorrido em 03/08/2018. Conforme o documento apresentado à fl.141, verifica-se que a execução do serviço ocorreu apenas em 08/05/2019, contudo registrando informação de que apesar da religação, "a água não tinha pressão para cair nem na caixa que fica no chão", tendo, referida ordem de serviço sido baixada em 13/05/2019 (fl.141);

2. Instado a se manifestar, o recorrido não logrou êxito em se desincumbir de nenhuma das hipóteses descritas no art. 373, II, do CPC. Ao contrário, reconheceu, em sede de audiência (fl.151/152) que "*o local do imóvel da Reclamante apresenta a problemática há 10 anos*" e justificou as dificuldades na resolução do problema na insuficiência dos reservatórios, "*que o investimento na rede não acompanhou o crescimento da cidade*" asseverando que "*não há solução à curto ou médio prazo*" e reconheceu que "*o local do imóvel da Reclamante é crítico*", inclusive ponderou "*que pode demandar se há possibilidade de remanejamento de rede para*

solucionar ainda que de forma parcial o problema da reclamante". Veja-se que, a despeito da recorrida identificar o problema e apresentar uma possível solução, ainda que parcial, tem-se por configurada a falha na prestação do serviço, notadamente porque a mera alegação de comprometimento do sistema operacional (fl.129), necessidade de investimento elevado (fl.151) não se bastam para justificar o atraso imoderado na solução do problema, como apontou a própria preposta em audiência (10 anos). Além do mais, se as reclamações do fato são comuns entre os moradores da região (fl.151), é responsabilidade do órgão público empreender esforços na melhoria da rede de abastecimento, reforço das bombas e da canalização de modo à minimizar os alegados vazamentos e desperdícios, deixando de procrastinar a solução do problema que não se limita à residência da reclamante conforme declarações da recorrida (fls. 151/152);

3. Partindo dessa ótica, por considerar que o Reclamado não trouxe aos autos qualquer indicativo de que a falta de abastecimento, do qual tem conhecimento e reconhece ser frequente, é ocasionada por fatores que fogem à sua competência resguardar, não restando configurada qualquer excludente de sua responsabilidade objetiva (art. 373, II, do CPC), faz-se necessária a reforma da r.Sentença no ponto relativo à obrigação de fazer, não apenas por tratar-se de serviço público essencial, mas porque, consoante o entendimento do STJ: "(...) *não basta a simples prestação do serviço essencial para que o ente público cumpra a escopo constitucional, deve o serviço prestado ser igualmente eficiente (...)*" (STJ - REsp: 1584354 AP 2016/0034538-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 17/10/2017); (Relator (a): Gilberto Matos de Araújo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0009077-86.2018.8.01.0070;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 30/01/2020; Data de registro: 31/01/2020);

4. Por fim, no que se refere ao pedido de danos morais, é sabido que o mero descumprimento contratual não acarreta, por si, danos morais. Contudo, no caso específico dos autos, em que houve descumprimento do prazo (3 dias) previsto pelo próprio recorrido, para a religação do serviço (requerimento em 03/08/2018 e execução do serviço/vistoria apenas em 08/05/2019 (fl.141)) e mais, tendo sido baixada indevidamente a ordem do serviço em 13/05/2019, sem que fosse solucionado o problema, resta patenteado total descaso para com o consumidor, configurando falha na prestação do serviço, suscetível de reparação indenizatória por danos morais, que ora fixo em R\$3.000,00, valor esse reputado adequado à situação em exame, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem acarretar onerosidade excessiva, nem enriquecimento sem causa das partes;

5. Diante do exposto, impõe-se ao Reclamado a obrigação de fazer consistente na regularização do serviço de abastecimento de água na residência da Reclamante, em até 100 (cem dias), sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$100,00 (cem reais), limitado a 30 dias,

bem como a condenação em danos morais no montante de R\$3.000,00, acrescido dos consectários legais. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, da LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0602369-34.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado.

Rio Branco, 01 de julho de 2020.

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0714984-48.2017.8.01.0001
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : Adriano Diniz Lima
D. Pública : Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC)
Apelado : DEPASA - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento
Procurador : Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COMPROMETIDO/DANIFICADO. TRANSBORDAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS. APURAÇÃO DA CAUSA E, POR CONSEQUENTE, DA RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

6. No caso dos autos, a controvérsia versa sobre as causas que estão ensejando o transbordamento de efluentes sanitários no imóvel do autor, sendo, portanto, essa a questão central a ser dirimida a fim de apurar se é caso de responsabilidade da autarquia estadual;

7. Com a devida vênia do entendimento do ilustre julgador singular, e sem desconhecer que o juiz é o destinatário final da prova, entendo que o acervo probatório juntado aos autos é frágil e não esclarece se as obras realizadas/inacabadas pela autarquia estadual, teriam danificado o sistema sanitário ou comprometido a vazão dos efluentes provenientes do imóvel do autor, a fim de apurar a responsabilidade e determinar as providências cabíveis à solução do impasse;

8. Diante do cenário dos autos, pode-se concluir que apenas um parecer técnico seria capaz de elucidar se, de fato, a realização das obras pelo recorrido comprometeram ou danificaram o sistema de esgoto do imóvel do autor, sendo certo afirmar que o Relatório juntado às fls. 21/30 não se presta para tal desiderato por se mostrar inconclusivo. Impõe-se, portanto, a desconstituição da r. Sentença, porquanto a controvérsia instaurada apresenta complexidade, demandando a realização de perícia, procedimento esse incompatível com o microsistema dos Juizados;

9. Sentença desconstituída de ofício. Recurso prejudicado. Considerando o disposto no artigo 55 da LJE, aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27, da Lei nº 12.153/09, e o resultado o julgamento, não há condenação em sucumbência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0714984-48.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto apresentado.

Rio Branco, 01 de julho de 2020.

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0605488-03.2019.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Advogada : Joanna Natalia Farias Barbosa (OAB: 3565/AC)
Apelada : THAUANA OLIVEIRA E COSTA
Advogada : THAUANA OLIVEIRA E COSTA (OAB: 4112/AC)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME À AUTORIDADE POLICIAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO/TRANSGRESSÕES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DIVULGAÇÃO DOS FATOS PERANTE A IMPRENSA LOCAL E REDES SOCIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MENSURAÇÃO INADEQUADA DO "QUANTUM". MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À DESCARACTERIZAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

10. Acrescente-se à sentença que a conduta externada pela recorrida, sem lastro probatório mínimo à subsidiar suas alegações, rendeu ensejo não apenas à registro de boletim de ocorrência junto à Corregedoria da Polícia Civil e, por conseguinte à abertura de procedimento administrativo em desfavor da autoridade policial, como também à indevida propagação do conteúdo à imprensa local de modo à disseminar informações não comprovadas, maculando a imagem da autoridade policial não apenas junto à corporação, como frente à toda sociedade. Nesse diapasão, a gravidade dos fatos descritos nos autos em apreço denota que o "quantum" arbitrado pelo juízo singular se mostra inadequado, razão pela qual faz-se necessária a majoração para o importe de R\$10.000,00, valor esse que melhor se amolda à hipótese em exame, porquanto alinhado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

11. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários de sucumbência, ante o resultado do julgamento (art. 55, da LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0605488-03.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado.

Rio Branco, 8 de julho de 2020.

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Obrigações, direito civil, perdas e danos

Classe : Recurso Inominado n. 0606287-46.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante : Raimundo Boaventura Neto
Advogada : HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB: 4014/AC)
Apelado : ENERGISA S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE FATURAMENTO. REFATURAMENTO DETERMINADO NA SENTENÇA (FLS. 205/206). MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO ESTABELECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA (FLS. 210/215), REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE TAMBÉM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRARRAZÕES (FLS. 225/231), PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDO QUE RAZÃO ASSISTE À PARTE RECORRENTE-AUTORA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONFORME SE OBSERVA NOS AUTOS, O CONSUMIDOR PROCUROU A EMPRESA RÉ E NÃO FOI ATENDIDO SEQUER COM UMA PERÍCIA NO LOCAL, QUE É COSTUME OCORRER QUANDO A EMPRESA DESCONFIA QUE ESTÁ SENDO LESADA DE ALGUMA FORMA, DEMONSTRANDO QUE TEM POSTURA DIFERENCIADA QUANDO HÁ INFORMAÇÃO DE ERRO NA MEDIÇÃO. ATO DA CONCESSIONÁRIA RECORRIDA QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR, NOTADAMENTE POR SE TRATAR O RECORRENTE DE PESSOA IDOSA, CONTANDO COM MAIS DE SESSENTA ANOS DE IDADE, ESTANDO O DANO CONFIGURADO. NOTÓRIA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR A RÉ ENERGISA S/A A PAGAR AO AUTOR RAIMUNDO BOAVENTURA NETO A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DESTA DECISÃO E INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

Rio Branco - Acre, 3 de junho de 2020.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Relatora